

CONSTITUIÇÃO

DO

GRANDE ORIENTE DO PARANÁ

CONSTITUIÇÃO  
DO  
GRANDE ORIENTE DO PARANÁ



CURITIBA - PARANÁ  
2012 E.: V.:

## SUMÁRIO

1. PREÂMBULO.....	5
2. TÍTULO I – DO GRANDE ORIENTE DO PARANÁ e os Princípios Gerais – Arts. 1º e 2º .....	6
3. TÍTULO II – DO MAÇOM	
3.1. CAPÍTULO I – Das Admissões – Art. 3º .....	8
3.2. CAPÍTULO II – Das Classes de Maçom – Art. 4º .....	9
3.3. CAPÍTULO III – Dos Graus Simbólicos – Art. 5º .....	11
3.4. CAPÍTULO IV – Dos Direitos e Deveres – Arts. 6º e 7º .....	12
3.5. CAPÍTULO V – Da Exclusão e da Suspensão dos Direitos – Arts. 8º, 9º e 10 .....	15
4. TÍTULO III – DAS FINANÇAS	
4.1. CAPÍTULO I – Normas Gerais – Art. 11 .....	16
4.2. CAPÍTULO II – Das Receitas e Despesas – Art. 12 .....	16
4.3. CAPÍTULO III – Do Orçamento – Arts. 13, 14, 15 e 16 .....	17
5. TÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO DO GRANDE ORIENTE DO PARANÁ – Art. 17 .....	19
6. TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
6.1. CAPÍTULO I – Disposições Preliminares – Arts. 18 e 19 .....	19
6.2. CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	
6.2.1. Seção I – Disposições Preliminares – Art. 20 .....	20
6.2.2. Seção II – Da Organização do Poder Legislativo – Arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 .....	21
6.2.3. Seção III – Das Atribuições do Poder Legislativo – Arts. 29 e 30 .....	25
6.2.4. Seção IV – Do Processo Legislativo – Arts. 31, 32 e 33 .....	27
6.2.5. Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamento – Art. 34 .....	29
6.3. CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	
6.3.1. Seção I – Disposições Preliminares – Arts. 35 e 36 .....	29

6.3.2.Seção II – Das Atribuições do Grão-Mestre – Art. 37	33
6.3.3.Seção III – Do Grão-Mestre Adjunto – Art. 38	36
6.3.4.Seção IV – Das Grandes Secretarias – Art. 39	37
6.3.5.Seção V – Do Grande Conselho – Arts. 40 e 41	38
6.4.CAPÍTULO IV – Do Poder Judiciário	
6.4.1.Seção I – Disposições Preliminares – Arts. 42 e 43	39
6.4.2.Seção II – Da Composição – Art. 44	40
6.4.3.Seção III – Dos Membros do Tribunal de Justiça Maçônico – Arts. 45 e 46	41
6.5.CAPÍTULO V – Do Ministério Público Maçônico – Arts. 47, 48 e 49	43
6.6.CAPÍTULO VI – Do Conselho Fiscal – Art. 50	45
6.7.CAPÍTULO VII – Da Grande Congregação – Arts. 51 e 52	46
7. TÍTULO VI – DAS LOJAS E TRIÂNGULOS	
7.1.CAPÍTULO I – Disposições Preliminares – Art. 53	47
7.2.CAPÍTULO II – Da Administração – Arts. 54 e 55	49
7.3.CAPÍTULO III – Do Patrimônio – Arts. 56 e 57	50
7.4.CAPÍTULO IV – Dos Deveres e Direitos das Lojas – Arts. 58 e 59	51
8. TÍTULO VII – DAS INCOMPATIBILIDADES – Art. 60	55
9. TÍTULO VIII – DAS INELEGIBILIDADES – Art. 61	56
10. TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Arts. 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78	57
11. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	61

CONSTITUIÇÃO  
DO  
GRANDE ORIENTE DO PARANÁ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo maçônico do Grande Oriente do Paraná, reunidos em Assembleia Maçônica Constituinte, sob a proteção do Grande Arquiteto do Universo, inspirados nos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, promulgamos a seguinte constituição do Grande Oriente do Paraná, que, precedida dos Princípios Gerais Universais da Maçonaria, contém as regras institucionais a serem observadas pelos Maçons, pelas Lojas e Triângulos e pelo Grande Oriente do Paraná, na realização do trabalho comum de aprimoramento da Humanidade.

CONSTITUIÇÃO  
DO  
GRANDE ORIENTE DO PARANÁ

TÍTULO I  
DO GRANDE ORIENTE DO PARANÁ

Art. 1º O Grande Oriente do Paraná, fundado em 09 de fevereiro de 1952, tornado independente em 04 de junho de 1973, com seus atos constitutivos registrados perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos – Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Curitiba, inscrito no CNPJ sob nº 76621424/0001-35, situado à Rua Antonio Martin de Araújo nº 391, bairro Jardim Botânico, em Curitiba, Estado do Paraná, onde mantém sede e foro, é associação civil de direito privado sem fins econômicos, de vigência indeterminada e corpo maçônico institucional autônomo, com jurisdição em seu âmbito, coincidente com o território do Estado do Paraná, composto exclusivamente de Maçons filiados, através de células maçônicas denominadas Lojas e Triângulos, atua no estudo e na prática da doutrina, da filosofia e da moral da maçonaria universal e não é subordinado a nenhum outro organismo ou corpo maçônico. Parágrafo Único: O Grande Oriente do Paraná dispensará tratamento igualitário aos ritos que reconhece, os quais serão adotados pelas Lojas e Triângulos.

Art. 2º No Grande Oriente do Paraná, nas Lojas e Triângulos que agregam seus associados, na administração e gestão dos interesses comuns e institucionais, todos comprometidos com o atendimento aos “Regulamentos Gerais”, aprovados no dia de São João Batista de 1721, constantes das “Constituições dos Franco-Maçons”, também designada “Constituição de Anderson”, publicada em 1723, e com os *Landmarks*, serão observados os seguintes princípios:

I - fundamentais:

- a) reconhecimento da existência de um princípio criador, denominado Grande Arquiteto do Universo;

- b) confirmação da liberdade, igualdade e fraternidade como preceitos orientadores da tolerância, concórdia e respeito como instrumentos obrigatórios das relações humanas;
- c) proclamação de que o espírito prevalece sobre a matéria e de que o aperfeiçoamento social, intelectual e moral da humanidade deriva do cultivo da honra, da busca incessante da verdade, do cumprimento inflexível do dever, da solidariedade e da prática desinteressada da benemerência;
- d) reconhecimento de todos os Maçons como irmãos e da existência de laços fraternais entre todas as pessoas do universo, independentemente de suas raças, nacionalidades ou crenças;
- e) consciência da necessidade de preservação da ecologia e do meio ambiente;
- f) o amor à família, a fidelidade e devotamento à Pátria, a obediência à lei e o adequado comportamento moral como deveres essenciais do Maçom;
- g) recomendação de que a propagação da doutrina maçônica deve ser feita pelo exemplo;
- h) adoção de sinais e emblemas de elevada significação simbólica para reconhecimento mútuo entre Maçons;
- i) condenação da exploração da pessoa, dos privilégios e regalias, enaltecendo o mérito da inteligência, da virtude e o valor demonstrado na prestação de serviços à Ordem Maçônica, à Pátria e à Humanidade;
- j) combate à ignorância, superstição e tirania;
- k) rejeição de todo e qualquer tipo de sectarismo, por ser incompatível com a universalidade do espírito maçônico;
- l) defesa da plena liberdade de expressão de pensamento como direito fundamental do ser humano, exigida a correlata responsabilidade;
- m) o culto da lenda do Terceiro Grau e sua incorporação ao Ritual;
- n) conhecer o Maçom a si próprio utilizando-se do autoconhecimento como processo revelativo de sua vida interior;
- o) manutenção de programas permanentes e renovados de educação e cultura, contendo estudos sobre civilidade, patriotismo, verdade, paz, responsabilidade coletiva, direitos humanos e sobre o combate à corrupção.

II – normativos:

- a) exigência de reconhecimento por parte das Lojas, Triângulos e dos Maçons filiados, do Grande Oriente do Paraná como único poder do qual emanam leis, normas e regulamentos, que podem, inclusive, ser decorrentes de Tratados de Amizade e Reconhecimento com outras Potências;
- b) adoção do Livro da Lei, do Esquadro e do Compasso como Três Grandes Luzes da Maçonaria, os quais devem estar sempre presentes nos trabalhos maçônicos sobre o Altar dos Juramentos;
- c) obrigação de uso do avental em trabalhos de Loja, exceto em relação às autoridades maçônicas de graus ou Potências diversas que se apresentem com ornamentos correspondentes aos níveis de seus cargos;
- d) respeito às opiniões políticas ou religiosas de seus membros, vedada discussão de caráter político-partidária, religiosa, racial ou congênere dentro dos Templos, ou fora deles em nome da Maçonaria;
- e) exigência de posse na assunção de cargo eletivo mediante Termo de Compromisso na forma ritualística.

### III – administrativos:

- a) legalidade;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;
- d) publicidade;
- e) transparência;
- f) decoro;
- g) eficiência;
- h) ética maçônica;
- i) razoabilidade.

## TÍTULO II DO MAÇOM

### CAPÍTULO I Das Admissões

Art. 3º Será admitido como Maçom pessoa maior e capaz, de sexo masculino, indicado por um ou mais associado e aprovado mediante

escrutínio na Loja ou Triângulo regular do Grande Oriente do Paraná.

§ 1º – A indicação de que trata o *caput* deste artigo, somente pode ser feita por Maçom que esteja no exercício pleno de seus direitos com frequência mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas reuniões de sua Loja, Triângulo ou Alto Corpo a que pertencer e será seguida de sindicância expressamente autorizada pelo candidato, para verificação e comprovação dos demais requisitos exigidos na legislação maçônica.

§ 2º – A aprovação do candidato deverá ser feita mediante escrutínio, por meio de esferas, conforme os usos e costumes maçônicos.

I - três ou mais esferas pretas rejeitam o candidato, devendo o Venerável encerrar imediatamente o escrutínio, sendo expressamente vedada comunicação ou publicação do resultado;

~~II - uma ou duas esferas pretas determinam novo escrutínio na reunião subsequente e, persistindo votação negativa, se submeterá à Loja a aceitação do candidato, podendo se manifestar os autores dos votos contrários;~~

II - uma ou duas esferas pretas determinam novo escrutínio na reunião subsequente e, persistindo esta votação, se submeterá à Loja a aceitação do candidato, podendo manifestar-se os autores dos votos contrários; ocorrendo três ou mais esferas pretas, aplica-se o contido no inciso I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 04, de 2014\)](#)

a) ocorrendo manifestação, a Loja deliberará sobre a aceitação do candidato;

b) não ocorrendo manifestação, o candidato será considerado aprovado.

§ 3º - O candidato rejeitado no escrutínio somente poderá ser indicado novamente nas Lojas ou Triângulos do Grande Oriente do Paraná, após o decurso de um ano.

§ 4º - A condição de Maçom é personalíssima e somente se completa com a iniciação em Loja ou Triângulo, de acordo com os usos e tradições maçônicas.

§ 5º - Os Maçons têm iguais direitos e deveres nos termos da legislação interna, limitados os direitos aos que os graus lhes conferem e não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Grande Oriente do Paraná.

## CAPÍTULO II

### Das Classes de Maçom

Art. 4º O Maçom classifica-se em regular e irregular.

I - é regular:

- a) ativo - o Maçom que integra como efetivo o quadro de obreiros de uma ou mais Lojas do Grande Oriente do Paraná, nelas exercendo todos os seus direitos e deveres;
- b) inativo - o Maçom que se retira regularmente do quadro de obreiros de Loja ou Triângulo do Grande Oriente do Paraná, ao qual será fornecido, segundo o caso, o competente *quit et placet* ou certificado de grau com validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, para registro e ressalva de seus direitos maçônicos; (Ver Lei nº 022, de 2015)
- c) emérito - o Mestre Maçom com 70 (setenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de atividade maçônica, ou com 30 (trinta) anos de atividade maçônica qualquer que seja a idade civil, exigindo-se nessas situações o mínimo de 15 (quinze) anos de filiação ao Grande Oriente do Paraná, o Maçom inválido para os trabalhos maçônicos com qualquer idade civil e maçônica e os Grãos-Mestres;
- ~~d) remido - o Mestre Maçom com 80 (oitenta) anos de idade civil.~~
- d) remido - o Mestre Maçom emérito com 80 (oitenta) anos de idade civil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 2014)

II - é irregular o Maçom:

- a) que tenha posse de *quit et placet* vencido;
- b) que esteja com seus direitos suspensos; (Regulamentado pela Lei Complementar nº 003, de 2015)
- c) excluído do Grande Oriente do Paraná. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 003, de 2015)

§ 1º - Durante o prazo de validade do *quit et placet* poderá o Maçom regular inativo retornar à atividade em sua Loja, mediante simples comunicação, ou ingressar em qualquer outra Loja do Grande Oriente do Paraná, mediante pedido aprovado por esta, por maioria simples dos presentes em reunião convocada especialmente para tal fim. (Ver Lei nº 022, de 2015)

§ 2º - Estando o Maçom irregular com *quit et placet* vencido, poderá retornar à atividade em sua ou qualquer outra Loja do Grande Oriente do Paraná, mediante pedido submetido a escrutínio,

considerando-se aprovado quando obtiver maioria simples dos presentes.

- § 3º - A perda e a suspensão de direitos e a exclusão do Grande Oriente do Paraná serão resultantes de procedimento legal maçônico que observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, levado a efeito por organismo competente, casos em que, do procedimento finalizado, ao interessado será facultada certidão maçônica alusiva.
- § 4º - A lei maçônica estabelecerá as hipóteses, formas, meios e indicará o organismo ao qual o Maçom irregular incluso nas alíneas b e c do inciso II deste artigo requererá sua regularização ou reabilitação, sempre indicando se pretende retomar à atividade maçônica no Grande Oriente do Paraná, ou obter *quit et placet* ou certificado de grau.
- § 5º - Os efeitos do reconhecimento da condição de emérito e de remido retroagem à data em que se completarem as condições respectivas indicadas nas alíneas c e d do inciso I deste artigo.
- § 6º - A concessão de título honorífico não muda a classe do Maçom.

### CAPÍTULO III Dos Graus Simbólicos

Art. 5º O Grande Oriente do Paraná exerce sua autoridade nos graus simbólicos de Aprendiz, Companheiro e Mestre em todos os ritos que reconhecer e adotar.

- § 1º - O grau de Aprendiz é conferido automaticamente com a iniciação, em conformidade com os usos e costumes maçônicos.
- § 2º - Para ser elevado ao grau de Companheiro, o Aprendiz deverá frequentar os trabalhos regulares de sua Loja por 13 (treze) reuniões, realizar visitas a 03 (três) Lojas da jurisdição, obedecido o interstício mínimo de 06 (seis) meses, apresentar trabalho escrito sobre o grau e ser submetido e aprovado em uma verificação oral em sua Loja ou Triângulo.
- § 3º - Para ser elevado ao grau de Mestre, o Companheiro deverá frequentar no mínimo 05 (cinco) reuniões no grau de Companheiro em sua Loja, realizar visitas em 03 (três) Lojas da jurisdição, respeitando-se o interstício de 07 (sete) meses, apresentar trabalho

escrito sobre o grau e ser submetido e aprovado em uma verificação oral em sua Loja ou Triângulo.

§ 4º - O Grau de Mestre confere plenitude dos direitos maçônicos, nos termos desta Constituição.

§ 5º - É vedado à Loja ou Triângulo abonar faltas de Obreiros para fins de complementação dos interstícios legais, bem como dispensar as exigências referidas nesta Constituição e nos ritos respectivos adotados pelo Grande Oriente do Paraná, salvo as prerrogativas estabelecidas para o Grão-Mestre e para os Veneráveis Mestres.

§ 6º - Nas promoções maçônicas de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, serão observadas condições diversas de conformidade com o que dispuser regra própria do rito adotado pela Loja a que pertencer o Maçom.

#### CAPÍTULO IV Dos Direitos e Deveres

Art. 6º São direitos dos Maçons:

I - igualdade perante as leis maçônicas;

II - liberdade de manifestação de pensamento nos meios maçônicos, com observância do previsto no art. 2º, II, letra d;

III - publicar artigos, livros ou periódicos sobre temas maçônicos não sigilosos, nos meios de comunicação maçônica, proibidos o anonimato, a polêmica de caráter pessoal e os ataques injuriosos ou difamatórios, assegurado, em todos os casos, direito de resposta, sem prejuízo de responsabilização;

IV - acesso ao Poder Judiciário Maçônico, sem qualquer reserva, em caso de ameaça ou lesão de direito individual;

V - individualização da pena e retroação da lei maçônica mais benigna;

VI - respeito pela lei maçônica ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito;

VII - justa proteção moral, bem como material, para si e seus dependentes, quando necessária e pertinente;

VIII - transferir-se de uma Loja para outra, mediante aceitação desta;

IX - pertencer, como efetivo, a uma ou mais Lojas, obrigando-se à regularidade em todas, sob pena de ser considerado irregular, podendo ocupar cargo eletivo em apenas uma;

X - votar e ser votado, respeitadas as disposições legais;

- XI - a inviolabilidade de consciência e liberdade de crença e de convicção religiosa ou política;
- XII - não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma, na Maçonaria, senão em virtude de lei;
- XIII - ter assegurado, quando acusado perante os órgãos maçônicos, direito amplo de defesa;
- XIV - não lhe ser exigido ou aumentado qualquer emolumento, taxa ou mensalidade, sem que haja norma maçônica que os estabeleça previamente;
- XV - ter assegurado pela lei maçônica:
- a) rápido andamento dos processos;
  - b) ciência dos despachos e informações que a ele se refiram;
  - c) expedição de certidões ou cópias fiéis requeridas para a instrução de defesa, bem como o esclarecimento de questões administrativas;
  - d) direito de representar, por petição, aos poderes competentes, contra abusos ou irregularidades maçônicos.
- XVI - ser parte legítima para pleitear anulação ou declaração de nulidade junto à Justiça Maçônica de atos lesivos ao patrimônio do Grande Oriente do Paraná, Lojas ou Triângulos;
- XVII - solicitar apoio de seus irmãos, quando o candidato ao desempenho de mandato de representação popular profana, informando à Loja, com ética e lisura, suas pretensões políticas e seu programa de trabalho;
- XVIII - frequentar e receber grau, sendo Aprendiz ou Companheiro, em Loja fora de seu oriente da mesma Potência ou de Potência reconhecida pelo Grande Oriente do Paraná, desde que haja motivo justificador inadiável e solicitação por escrito de sua Loja àquela;
- XIX – sendo Mestre Maçom, computar frequência realizada em outra Loja, quando se ausentar por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias do oriente de sua Loja, mediante certificado de frequência solicitado por esta, porém, não computado para fins de votar e ser votado;
- XX - ter justificadas pelo Venerável Mestre, mediante prévia solicitação, faltas às reuniões de sua Loja ou Triângulo, por incompatibilidade de horário, quando matriculado em curso regular reconhecido, cujas justificativas não serão consideradas para votar e ser votado;

- XXI - ter abonadas as faltas às reuniões de sua Loja quando estiver representando o Venerável Mestre em outra Loja, no mesmo dia e hora de sua reunião;
- XXII - solicitar passaporte maçônico;
- XXIII - sendo Maçom Emérito, ser dispensado de frequência nas reuniões maçônicas, podendo votar e ser votado somente quando satisfeitas as disposições legais das Lojas a que estiver filiado;
- XXIV - sendo Maçom Remido, ser dispensado de frequência nas reuniões maçônicas, bem como do pagamento de qualquer encargo pecuniário, com exceção da Mútua Maçônica, podendo votar e ser votado somente quando satisfeitas as disposições legais;
- XXV - sendo membro dos Altos Corpos, ser dispensado de frequência de sua Loja, podendo votar e ser votado se estiver quite com a tesouraria e contar com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de frequência nas reuniões do Alto Corpo a que pertencer;
- XXVI - sendo Grão-Mestre, votar em todos os pleitos a que comparecer, inclusive nas Lojas e Triângulos, exceto para a eleição do Grão-Mestrado.

Art. 7º São deveres dos Maçons:

- I - obedecer à Lei e aos Poderes Maçônicos constituídos;
- II - frequentar os trabalhos das Lojas, Triângulos e Órgãos da Administração de que fizer parte, bem como aceitar e desempenhar, com probidade e zelo, as funções e os encargos que lhe forem confiados;
- III - satisfazer com pontualidade as contribuições pecuniárias que, ordinária ou extraordinariamente, lhe forem legalmente exigidas;
- IV - reconhecer como irmãos todos os Maçons, prestando-lhes ajuda e proteção, defendendo-os contra a injustiça até as últimas consequências;
- V - prestar justo auxílio às viúvas dos irmãos que estejam necessitadas;
- VI - não imprimir ou publicar na imprensa profana assuntos maçônicos e do Grande Oriente do Paraná, sem expressa licença da autoridade competente;
- VII - manter o mais completo sigilo sobre assuntos maçônicos e sobre assuntos tratados em Loja ou Triângulo, não os revelando a quem quer que seja, mesmo a irmãos que deles não tenham tomado conhecimento regularmente;

- VIII – manter, no mundo profano, conduta digna e honesta, praticando o bem, a tolerância e a solidariedade, pautando-se pelos princípios de justiça e respeito aos poderes constituídos;
- IX – agir, no exercício de mandato político profano, em conformidade com os princípios e ideais da Maçonaria universal.

## CAPÍTULO V

### Da Exclusão e da Suspensão dos Direitos

Art. 8º A exclusão de Maçom do Grande Oriente do Paraná só poderá ocorrer mediante processo regular perante a Justiça Maçônica, e se verificada uma das seguintes infrações:

- I - filiação a Potência Maçônica não reconhecida pelo Grande Oriente do Paraná;
- II - filiação, instituição ou qualquer forma de adesão à organização, cujos princípios e atividades sejam opostos ou lesivos aos princípios gerais da Maçonaria;
- III – cometimento de ato grave que viole os princípios da Maçonaria.

§ 1º - O processo de exclusão será sempre promovido pela Grande Procuradoria Geral, mediante ato de ofício, ou por representação do Orador da Loja ou Triângulo, a cujo quadro pertença o Maçom infrator, ou ainda, por representação de Maçom que tenha conhecimento do fato.

§ 2º - Ao acusado é facultada a ampla defesa, na forma da lei, inclusive a retratação e até o reconhecimento de sua culpabilidade infracional, e, em reconhecendo sua culpa por escrito, o órgão competente poderá deixar de aplicar a penalidade prevista, se as circunstâncias assim recomendarem, podendo até arquivar o processo se o Maçom infrator reafirmar de maneira inequívoca sua fidelidade aos ideais maçônicos, sendo vedada a publicação por quaisquer meios até o final do processo.

§ 3º - Havendo imposição da pena de exclusão poderá ser interposto recurso em instância superior.

Art. 9º A Loja ou Triângulo poderá, em sessão de Mestre, especialmente convocada, assegurando o direito de defesa, suspender os direitos de qualquer de seus membros que:

I - não satisfizer as obrigações pecuniárias que, por norma, estiver obrigado;

II - não tiver no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de frequência nas reuniões de sua Loja, no último ano maçônico e, se pertencente a Alto Corpo, ali também não tiver satisfeito tal exigência.

Parágrafo Único - A suspensão de direitos também ocorrerá, automaticamente, se o detentor de *quit et placet* vencido, no seu prazo de validade (art. 4º, letra b), não tiver comunicado o retorno à sua Loja ou não tiver pedido o seu ingresso a qualquer outra Loja do Grande Oriente do Paraná.

Art. 10. O Tribunal de Justiça Maçônico, por representação da Grande Procuradoria Geral, de ofício, por manifestação do Orador da Loja ou Triângulo, ou ainda, por comunicação de Maçom que tenha conhecimento do fato, poderá suspender cautelarmente os direitos de Maçom que tenha cometido ato grave que viole princípios da Maçonaria para, oportunamente, deliberar sobre a exclusão.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS

#### CAPÍTULO I Normas Gerais

Art. 11. As receitas pecuniárias maçônicas cabem ao Grande Oriente do Paraná, às Lojas e Triângulos, dispondo o Grande Oriente do Paraná de receitas definidas em lei e constantes do orçamento anual aprovado pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, enquanto que as das Lojas e Triângulos serão aprovadas pelo quadro de Obreiros, em reunião especialmente convocada para tal fim.

#### CAPÍTULO II Das Receitas e Despesas

Art. 12. As receitas e despesas do Grande Oriente do Paraná se constituem em:

- I – receitas - taxas, mensalidades, receitas patrimoniais, receitas eventuais e doações, e vendas promocionais, podendo a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, por meio de lei, criar outras, vedada a bitributação;
  - II – despesas - as previstas e realizadas de conformidade com o orçamento anual, devendo a sua classificação obedecer aos requisitos estabelecidos em lei, sendo expressamente vedado realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- § 1º - O regime contábil, a execução orçamentária e a fiscalização respectiva serão os previstos em lei complementar. [\(Regulamentado a fiscalização pela Lei Complementar nº 002, de 2014\)](#)
- § 2º- A lei orçamentária, prevista anualmente, estabelecerá o sistema de captação única para a cobrança de taxas e mensalidades.
- § 3º- Lei ordinária estabelecerá quais as taxas e mensalidades serão consideradas captação única. [\(Ver Lei nº 023, de 2015\)](#)

### CAPITULO III Do Orçamento

Art. 13. O orçamento é uno, integrando-se obrigatoriamente à receita, a totalidade das rendas e os suprimentos dos fundos, estabelecendo-se na despesa, discriminadamente, as dotações de verbas orçamentárias necessárias ao custeio de todos os serviços da Instituição.

§ 1º - O orçamento compreende as receitas e despesas correntes e de capital, devendo as despesas ser individualizadas para cada Poder e Órgão Administrativo do Grande Oriente do Paraná, ficando o pagamento e controle sob a responsabilidade da Grande Secretaria de Finanças.

§ 2º - Caberá do orçamento total:

I - ao Poder Executivo, a parcela de 90% (noventa por cento), sendo que a quantia correspondente a 2% (dois por cento) deverá ser obrigatoriamente destinados a incentivar atividades intelectuais, culturais e artísticas por meio do Grande Oriente do Paraná ou das Lojas e Triângulos;

II - ao Poder Legislativo, a parcela de 8% (oito por cento);

III - ao Poder Judiciário, a parcela de 1% (um por cento);

IV - à Grande Procuradoria, a parcela de 1% (um por cento).

- § 3º - A lei orçamentária não pode conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar a abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário, com a aplicação do superávit financeiro do exercício anterior, ou ainda, para autorizar o Grão-Mestre remanejar as verbas orçamentárias das dotações do Poder Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento.
- § 4º - Se a verba orçamentária for insuficiente, acima de 10% (dez por cento) do valor global do orçamento, pode a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, suplementá-la por proposta do Executivo, a fim de atender a execução do orçamento.
- § 5º - A abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário, não previsto na lei orçamentária, sempre com a indicação da fonte de recursos, depende de prévia autorização da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, sendo que o crédito extraordinário somente poderá ser autorizado em caso de calamidade pública que afete os interesses do Grande Oriente do Paraná.
- § 6º - São vedados o estorno de verbas e a concessão de créditos ilimitados.
- § 7º - É permitido ao Grão-Mestre, sem autorização da Assembleia Legislativa Maçônica, realizar operações de antecipação de receita, limitada a 10% (dez por cento) do total da receita prevista no orçamento.
- § 8º - Os créditos extraordinários só têm vigência dentro do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo quando a promulgação do ato ocorrer nos 04 (quatro) últimos meses da gestão, hipótese em que os saldos podem ser mantidos para utilização no exercício seguinte.

Art. 14. Toda e qualquer despesa que exceder ao valor correspondente a 2% (dois por cento) do orçamento vigente, exceto as referentes a salário, deverá ser precedida de processo licitatório, na modalidade de convite e na forma da legislação profana.

Art. 15. As receitas provenientes de taxas e mensalidades ou de captação única, cobradas de cada Maçom pelo Grande Oriente do Paraná ou por Lojas e Triângulos, não poderão ter aumento de um para outro exercício em valor superior a 20% (vinte por cento) acima do índice inflacionário adotado no País.

Art. 16. O Grão-Mestre deverá remeter à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, até o mês de agosto de cada ano, a prestação de contas do exercício fiscal encerrado em 30 de junho, na forma da lei.

Parágrafo Único - O ano fiscal maçônico tem início no dia 1º de julho e término no dia 30 de junho do ano seguinte.

#### TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO DO GRANDE ORIENTE DO PARANÁ

Art. 17. O patrimônio do Grande Oriente do Paraná é constituído por imóveis, móveis, veículos, máquinas, equipamentos, estoques de qualquer tipo de material, marcas e direitos, créditos e moedas em espécie.

§ 1º - O patrimônio do Grande Oriente do Paraná, bem como o das Lojas e Triângulos, jamais se comunicará ou passará a pessoas físicas. As Lojas e Triângulos não participam do patrimônio do Grande Oriente do Paraná, nem este do patrimônio daquelas, exceto o previsto no art. 57, parágrafo único, devendo cada qual cumprir rigorosamente as obrigações fisco-tributárias que lhes couber e promover uso otimizado do patrimônio em favor dos Maçons e da comunidade em que se encontra, não podendo este parágrafo ser objeto de deliberação por proposta de emenda constitucional que vise modificá-lo.

§ 2º - A Loja que se desligar do Grande Oriente do Paraná, por interesse de seus membros, renuncia, por si e seus Obreiros, a qualquer ressarcimento indenizatório pela participação na formação do patrimônio do Grande Oriente do Paraná.

#### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 18. O Governo do Grande Oriente do Paraná é a maior autoridade da instituição, com soberania sobre as Lojas, Triângulos e Maçons, sendo constituído pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos quais correspondem, respectivamente, aos Conselhos Deliberativo, Administrativo e Ético-Disciplinar.

I – integram, ainda, o Governo do Grande Oriente do Paraná, o Ministério Público, o Conselho Fiscal e a Grande Congregação;

II - integra o Poder Executivo, o Grande Conselho;

§ 1º - O Poder Legislativo será composto por 01 (um) deputado de cada Loja, eleito por voto direto, pelos Maçons que a elas se agregam.

§ 2º - O Poder Executivo será eleito pelo voto direto de todos os Maçons filiados;

§ 3º - O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Conselho Fiscal serão compostos por Mestres Maçons, escolhidos conforme estabelecido nesta Constituição.

§ 4º - Somente Maçons regulares ativos de uma Loja ou Triângulo, eleitos ou escolhidos na forma prevista nesta Constituição, podem ser membros do Governo do Grande Oriente do Paraná.

§ 5º - Os integrantes do Governo do Grande Oriente do Paraná não respondem, pessoal ou subsidiariamente, por obrigações assumidas pelo Grande Oriente do Paraná, pelas Lojas e Triângulos, ou por qualquer outra entidade subordinada ou complementar, exceto por excesso de mandato.

§ 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, o Conselho Fiscal, o Grande Conselho e a Grande Congregação, são considerados Altos Corpos.

Art. 19. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer das instâncias do Governo do Grande Oriente do Paraná delegar atribuições a outra instância.

## CAPITULO II Do Poder Legislativo

### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 20. O Poder Legislativo do Grande Oriente do Paraná é exercido pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, composta por um representante de cada Loja.

§ 1º - Cada Loja deve, obrigatoriamente, eleger um Mestre Maçom para o cargo de Deputado, considerando-se irregular a que não o fizer.

§ 2º - A eleição poderá incidir sobre Mestre Maçom regular ativo de outra Loja do Grande Oriente do Paraná, desde que tenha filiação em ambas.

§ 3º - O Deputado representará somente uma Loja.

§ 4º - O Tribunal de Justiça Maçônico, por meio de sua Câmara Eleitoral, estabelecerá as regras para as eleições e homologará o resultado.

## Seção II

### Da organização do Poder Legislativo

Art. 21. O Deputado e seu Suplente serão eleitos para uma legislatura de 04 (quatro) anos, que começa em julho e termina em junho do quadriênio, permitidas reeleições.

§ 1º - Em caso de vacância definitiva, o Deputado será substituído pelo Suplente eleito, que exercerá o mandato pelo restante da legislatura, devendo a Loja eleger outro Suplente.

§ 2º - Caso o Suplente, devidamente convocado, não tomar posse no lugar do titular, deve a Loja eleger novo Deputado e Suplente, os quais exercerão o mandato pelo restante da legislatura.

§ 3º - A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica convocará o Suplente do Deputado que se licenciar durante o exercício de seu mandato.

§ 4º - A substituição pelo suplente se limita ao exercício do mandato, não se estendendo ao exercício de quaisquer cargos.

§ 5º - O Deputado tomará posse mediante Termo de Compromisso prestado de forma ritualística.

§ 6º - O mandato de Deputado não é remunerado e a despesa de transporte e estadia será ressarcida pela Loja a que representar.

§ 7º - O Grão-Mestre poderá designar um Deputado que servirá de ligação entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Art. 22. Perde o mandato, mediante decreto legislativo da Mesa Diretora, após processo em conformidade com o regimento interno da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, o Deputado que:

- I - faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa formal própria ou de sua Loja, ou a 04 (quatro) alternadas na sessão legislativa, mesmo com motivo justificado;
- II - for desligado do quadro de Obreiros da Loja;
- III - não comparecer para tomar posse na primeira ou na segunda reunião após a eleição;
- IV - proceder de modo incompatível com o decoro da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica;
- V - sofrer suspensão ou perda dos direitos maçônicos;
- VI - for condenado criminalmente pela Justiça Profana, por crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Art. 23. No exercício do mandato, o Deputado goza de imunidade por suas palavras, opiniões e votos.

§ 1º - Por crimes maçônicos, o Deputado será processado pelo Tribunal de Justiça Maçônico, que comunicará o início do processo à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica.

§ 2º - A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica poderá sustar, por maioria simples, em reunião especialmente convocada, processo iniciado contra Deputado perante o Tribunal de Justiça Maçônico, sem autorização prévia.

§ 3º - A intervenção em Loja não suspende os mandatos do Deputado e Suplente.

Art. 24. A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica somente poderá deliberar com a presença mínima da metade e mais um dos seus membros empossados.

Parágrafo Único – A alienação ou gravame de bens imóveis somente será autorizado em reunião convocada especialmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, exigindo-se *quórum* de 2/3 (dois terços) e aprovação de 50% (cinquenta por cento) dos empossados.

Art. 25. A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica terá quatro sessões legislativas de 01 (um) ano, e funcionará ordinariamente, em reuniões bimestrais, nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto,

outubro e dezembro e, extraordinariamente, conforme estabelecido no art. 26.

- § 1º - As reuniões ordinárias da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica realizam-se no segundo sábado dos meses indicados no *caput*, exceto a de junho do último ano do quadriênio, que se realiza no último sábado.
- § 2º - A data da reunião ordinária poderá ser alterada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos deputados presentes à reunião antecedente.
- § 3º - O edital de convocação para reunião ordinária será publicado no Boletim Oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e comunicado por outros meios legalmente aceitos, sendo obrigatório o envio de correspondência no caso de alteração eventual da data nos termos do parágrafo anterior.
- § 4º - Na reunião de instalação da legislatura, que será presidida pelo Deputado com mais idade maçônica, proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora e dos Membros das Comissões permanentes.
- § 5º - A primeira parte da reunião de agosto é destinada à recepção do Grão-Mestre e à apresentação do relatório da gestão dos negócios do exercício findo do Grão-Mestrado.
- § 6º - Quando solicitada urgência, o exame desta precederá ao mérito e, se acolhida pelo voto da maioria dos presentes, estabelecerá tramitação prioritária, entretanto, poderá o Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, convocar reunião extraordinária para deliberar sobre o mérito.

Art. 26. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, através dos meios legalmente aceitos, pela maioria dos membros empossados e, ainda, pelo Grão-Mestre, por motivos maçônicos relevantes, mediante requerimento à Mesa Diretora.

- § 1º - Se o Presidente não proceder à convocação no prazo de até 03 (três) dias após a entrega do requerimento assinado pelos Deputados na Secretaria da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, poderá convocá-la o Deputado que tenha sido o primeiro a assinar o requerimento, sem prejuízo de responsabilidade do Presidente por quebra de decoro.
- § 2º - Se o Presidente não atender o requerimento do Grão-Mestre no prazo de 03 (três) dias, este poderá fazê-lo com o apoio formal de 20% (vinte por cento) dos Deputados empossados.

- § 3º - A reunião extraordinária deverá ser marcada para o segundo sábado subsequente ao requerimento ter sido entregue na Secretaria e será presidida pelo mais alto Grande Dignitário ou Grande Oficial presente, ou na falta de qualquer deles, pelo Deputado com mais idade maçônica.
- § 4º - Em reunião extraordinária só se pode deliberar sobre matérias objeto da convocação.

Art. 27. A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica é dirigida por uma Mesa Diretora, composta de:

I - Grandes Dignitários:

- a) Presidente, cujo tratamento é Respetabilíssimo Presidente;
- b) Primeiro e Segundo Grandes Vigilantes;
- c) Grande Orador e seu adjunto;
- d) Grande Secretário e seu adjunto;
- e) Grande Tesoureiro e seu adjunto;

II Grandes Oficiais;

- a) Grande Mestre de Cerimônias e seu adjunto;
- b) Grande Chanceler e seu adjunto;
- c) Grande Cobridor e seu adjunto.

§ 1º - Os membros da Mesa Diretora e os das Comissões Permanentes são eleitos para um mandato de 01 (um) ano, com direito a uma reeleição, em chapa única para todos os cargos.

§ 2º - Na sua ausência, o Presidente será substituído pelo Primeiro e Segundo Vigilantes, em ordem de precedência e, se estes também estiverem ausentes, pelo Deputado presente que mais recentemente presidiu a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, em cargo efetivo, cabendo a este designar o Primeiro e Segundo Vigilantes.

§ 3º - Os Grandes Dignitários e Grandes Oficiais ausentes serão substituídos pelos adjuntos e, na ausência destes, o Presidente indicará membros da Assembleia para o exercício das funções respectivas.

§ 4º - Ocorrendo vacância dos cargos de Presidente, Primeiro Vigilante ou Segundo Vigilante, antes de completar-se metade do mandato, far-se-á nova eleição e, se a vacância ocorrer depois de completada metade do mandato, o Presidente será substituído pelo Primeiro Vigilante e, este, pelo Segundo Vigilante, cabendo ao Presidente indicar um ex-presidente para o cargo de Segundo Vigilante.

§ 5º - Ocorrendo vacância simultânea de todos os cargos indicados no parágrafo anterior, mesmo após completar-se mais da metade do mandato, far-se-á nova eleição para o preenchimento dos cargos.

Art. 28. A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica terá as seguintes Comissões:

I - permanentes:

- a) Constituição e Justiça;
- b) Orçamento e Finanças;
- c) Redação;
- d) Educação e Cultura.

II – especiais - as que se constituírem para fins específicos, por determinação do Presidente, ou a requerimento da maioria dos Deputados presentes, compostas de no mínimo 03 (três) membros e no máximo 07 (sete), todos por nomeação da Presidência.

§ 1º - As Comissões Permanentes compõe-se de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) efetivos e 02 (dois) suplentes.

I - os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores serão escolhidos entre os membros efetivos das Comissões.

§ 2º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a participação de técnicos nos assuntos a elas pertinentes.

### Seção III Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 29. Compete à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica legislar, com sanção do Grão-Mestre, sobre todas as matérias afetas ao Grande Oriente do Paraná, em especial:

I - encargos financeiros, criação e aumento de despesas do Grande Oriente do Paraná e os meios de solvê-los, mediante proposta do Grão-Mestre;

II - matéria tributária, orçamentária e creditícia;

III - criação de cargos e empregos, com fixação dos respectivos vencimentos, mediante proposta do Grão-Mestre;

IV - concessão de títulos, recompensas e insígnias a Maçons, Lojas e profanos;

V - regulamentos do Grande Oriente do Paraná.

Art. 30. É de competência exclusiva da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica:

- I - processar e julgar o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto, nos crimes de responsabilidade, e os Grandes Secretários nos crimes conexos, em reunião especialmente convocada para este fim, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Deputados empossados;
- II - alterar esta Constituição na forma prevista;
- III - examinar e votar, aprovando ou rejeitando anualmente, a execução orçamentária e financeira, com base nos balanços, balancetes e demonstrações, à vista de documentos comprobatórios que lhe deverão ser enviados pelo Poder Executivo, após parecer do Conselho fiscal;
- IV - verificar e confirmar os poderes de seus próprios membros;
- V - elaborar, executar e interpretar o seu regimento interno;
- VI - orçar a receita e fixar a despesa do Grande Oriente do Paraná, tomando por base a proposta orçamentária elaborada e remetida pelo Grão-Mestre até a reunião de outubro de cada ano;
- VII - autorizar empréstimos, por proposta do Grão-Mestre, observando-se o disposto nesta Constituição;
- VIII - processar e julgar seus membros, se denunciados, dentro das determinações legais, inclusive decretar a perda do mandato, nos termos desta Constituição;
- IX - deliberar sobre a vacância do cargo de Deputado, assim como decretar a perda do mandato, na forma estabelecida nesta Constituição;
- X - apreciar o veto aposto pelo Grão-Mestre, aos projetos de lei;
- XI - conceder licença ao Grão-Mestre e ao Grão-Mestre Adjunto para se afastarem temporariamente do cargo, ficando o Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica autorizado a conceder tais licenças *ad referendum* do Plenário até a primeira reunião que ocorrer após a concessão;
- XII - convocar a Plenário, os Grandes Secretários e os Diretores de Departamentos, para prestarem informações sobre assuntos de interesse que lhes sejam pertinentes, mediante comunicação ao Grão-Mestre;
- XIII - solicitar ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, à Grande Procuradoria, ao Conselho Fiscal, às Lojas e Triângulos, informações sobre assuntos de interesse da instituição;

- XIV - eleger o Grande Procurador Geral e os Grandes Subprocuradores, na forma desta Constituição e de lei complementar;
- XV - suspender, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo, a execução de qualquer norma declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- XVI - provocar a declaração de inconstitucionalidade, mediante manifestação ao Poder Judiciário;
- XVII - por seu Presidente, promulgar as resoluções legislativas de natureza *interna corporis*, assim como os decretos legislativos, inclusive no caso de rejeição de veto, ou omissão de sanção;
- XVIII - empossar os Deputados eleitos pelas Lojas e Diplomados pelo Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico;
- XIX - elaborar seu regimento interno;
- XX - eleger a Mesa Diretora e as Comissões;
- XXI - divulgar as Atas de suas Reuniões;
- XXII - empossar o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto, após serem diplomados pelo Poder Judiciário;
- XXIII - referendar todos os Tratados e Convênios com Potências Maçônicas simbólicas e filosóficas, para que tenham plena vigência;
- XXIV - criar Comissões de Inquérito;
- XXV - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões.

#### Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 31. A iniciativa do processo legislativo cabe aos Deputados, individualmente ou em grupo, às Comissões Permanentes da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica e ao Grão-Mestre, observado o disposto no art. 32, § 1º.

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Constituição;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução legislativa.

§ - 1º - Emenda constitucional poderá ser apresentada mediante proposta junto à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica:

- I - por 25% (vinte e cinco por cento) dos Deputados;

- II - pelo Grão-Mestre, com prévio parecer do Ilustre Grande Conselho;
- § - 2º- A emenda deverá ser debatida e votada pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, em 02 (dois) turnos, em reuniões especiais, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da apresentação, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambas as votações 2/3 (dois terços) dos votos dos Deputados empossados;
- § 3º - O meio eletrônico de comunicação, além dos habituais, é aceito para apresentação de proposta de emenda à Constituição.
- § 4º - A Comissão de Constituição e Justiça deverá examinar a proposta de emenda, no prazo de 10 (dez) dias, e devendo dar conhecimento a todos os Deputados empossados, antes da inclusão na pauta, para exame e posterior votação, sob pena de responsabilidade.
- § 5º- Aprovada, a emenda será promulgada pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica e anexada ao texto constitucional, com o respectivo número de ordem.
- § 6º- Não será objeto de deliberação, proposta de emenda constitucional tendente a abolir:
- I - o Grande Oriente do Paraná;
  - II - a igualdade de representação;
  - III - a independência e harmonia dos Poderes;
  - IV - os Ritos já reconhecidos pelo Grande Oriente do Paraná;
  - V - a observância dos postulados universais da Maçonaria, descritos no art. 2º, desta Constituição.
- § 7º - A emenda constitucional não poderá sofrer modificações no decurso das discussões.
- § 8º - A lei complementar será aprovada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos Deputados empossados, enquanto que a lei ordinária por maioria simples dos Deputados presentes à reunião.
- § 9º - O decreto legislativo e a resolução legislativa serão disciplinados pelo regimento interno.
- § 10 - É de exclusiva iniciativa do Grão-Mestre, a lei que tiver por objeto a criação ou extinção de empregos, a melhoria dos vencimentos, o aumento ou criação de despesas, a que versar sobre matéria orçamentária, a que determinar a abertura de crédito e a que conceder subvenção ou auxílio.
- § 11 - Todo projeto de lei aprovado pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica deve ser remetido no prazo de 10 (dez) dias à

sanção do Grão-Mestre, que pode vetá-lo, no todo ou em parte, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, desde que o considere inconstitucional ou contrário aos interesses da Instituição ou da Ordem Maçônica.

§ 12 - As razões do veto devem ser comunicadas formalmente ao Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, que dará conhecimento ao Plenário, na primeira reunião que se seguir.

§ 13 - Rejeitado o veto por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Deputados presentes, em votação secreta, o Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica promulgará imediatamente a lei.

§ 14 - Se o Grão-Mestre não sancionar, nem vetar o projeto de lei no prazo, caberá ao Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica a sua promulgação.

§ 15 - O projeto de lei rejeitado, inclusive por veto, pode ser renovado na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados empossados.

§ 16 - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 001, de 2012)

Art. 33. A proposta orçamentária, através de projeto de lei, deve ser remetida à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, pelo Grão-Mestre, até o mês de outubro de cada ano, simultaneamente, com cópias às Lojas e Triângulos e aos seus respectivos Deputados.

Parágrafo Único – Deixando a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica de votar a proposta orçamentária até a reunião do mês de abril, o Presidente a declarará aprovada mediante decreto legislativo.

## Seção V

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamento

Art. 34. A fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e orçamentária do Grande Oriente do Paraná, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O controle externo, a cargo da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, será exercido com auxílio do Conselho Fiscal.

CAPITULO III  
Do Poder Executivo

Seção I  
Disposições Preliminares

- Art. 35. O Poder Executivo é composto e exercido pelo Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, que formam o Grão-Mestrado e que são, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Grande Oriente do Paraná, auxiliados pelas Grandes Secretarias e o Grande Conselho.
- § 1º - Na eleição de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, os Mestres Maçons filiados em mais de uma Loja terão direito apenas a 01 (um) voto, podendo optar em fazê-lo em qualquer delas, desde que esteja regular em todas.
- § 2º - O Grão-Mestre tem o tratamento de Sereníssimo e seu Adjunto de Eminente e, em suas pessoas, em ordem hierárquica, reside a mais elevada representação do Grande Oriente do Paraná.
- § 3º - Após o término dos mandatos, as duas dignidades referidas no parágrafo anterior recebem o tratamento de Grão-Mestre Honorário e Grão-Mestre Adjunto Honorário, respectivamente.
- § 4º - Terminado os seus mandatos, o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto ficarão impedidos de pertencer aos Altos Corpos do Grande Oriente do Paraná, pelo período de 02 (dois) anos, excetuando-se a Grande Congregação, por serem membros permanentes, enquanto filiados ao Grande Oriente do Paraná.
- § 5º - O Grão-Mestre Adjunto substitui o Grão-Mestre em seu impedimento e o sucede no caso de vacância, quando completada metade mais um dia do mandato.
- § 6º - O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto, ressalvada a hipótese contida no inciso XI, do art. 30, não poderão se afastar dos seus cargos por tempo superior a 30 (trinta) dias, sem licença prévia da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, sob pena de responsabilidade, por abandono e desídia.
- § 7º - A ação nos crimes de responsabilidade pode ser proposta até 06 (seis) anos depois de concluído o exercício do mandato.
- § 8º - São crimes de responsabilidade os atos do Grão-Mestre e do Venerável Mestre de Loja que atentem contra a Constituição Maçônica, especialmente contra:

- I – a existência do Grande Oriente do Paraná;
- II – o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Fiscal;
- III – a probidade na administração.

Art. 36. O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto são eleitos, simultaneamente, por quadriênio, na segunda quinzena do mês de maio que antecede o final do mandato, por sufrágio direto dos Mestres Maçons do Grande Oriente do Paraná, na forma regulamentada.

I - para as eleições de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, é necessária expressa aquiescência dos candidatos, bem como a apresentação de seus nomes ao Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, por um mínimo de 07 (sete) Lojas ou 70 (setenta) irmãos associados regulares, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização do pleito.

a) a Câmara Eleitoral do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, no prazo inadiável de 15 (quinze) dias, examinará as condições de elegibilidade das candidaturas e concederá a todos os Maçons regulares prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações, as quais serão objeto de parecer da Grande Procuradoria Geral, no prazo de 10 (dez) dias, com o julgamento no prazo de 15 (quinze) dias;

b) do acórdão que proferir, caberá recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, com igual prazo para contrarrazões a quem tiver sido parte no processo, inclusive o Ministério Público;

c) ao receber o recurso, o Pleno indicará o efeito que o recebe;

d) os prazos processuais correm em cartório, facultando-se vista aos interessados e o requerimento de documento ou certidões.

§ 1º - O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto tomam posse ao mesmo tempo, mediante Termo de Compromisso, prestado na forma ritualística, em reunião da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, no mês de junho.

§ 2º - A transmissão de cargo de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto é realizada na mesma data da posse, em Loja especial, denominada Loja Paraná, em reunião solene na forma ritualística para a ocasião, especialmente convocada pelo Grão-Mestre em exercício.

§ 3º - Caso o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto não tomem posse em seus cargos na data prevista, deverão fazê-lo nos 30 (trinta) dias

seguintes, salvo por motivo de força maior, sob pena de serem declarados vagos pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica.

§ 4º - No interregno mencionado no parágrafo anterior, o cargo de Grão-Mestre será exercido pelo Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica ou pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, sucessivamente.

§ 5º - Decorrido o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o Grão-Mestre Interino, no prazo de 03 (três) dias, convocará novas eleições gerais, que serão realizadas 90 (noventa) dias após a convocação.

I - A posse e a transmissão de cargo se darão conforme estabelece os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º - Se ocorrer vacância dos cargos de Grão-Mestre e de Grão-Mestre Adjunto após os 02 (dois) primeiros anos de mandato, quer isolada ou simultânea, caberá à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica promover eleição indireta e eleger um Mestre Maçom por votação secreta, em reunião especialmente convocada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Será considerado eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados empossados e no exercício do cargo, quando do ato da convocação.

§ 7º - Ocorrendo as hipóteses previstas no § 6º, somente podem concorrer aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto os Maçons que satisfaçam as condições do art. 61, inciso I, que tenham sido inscritos no Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, até 15 (quinze) dias antes da realização do pleito, exigindo-se ainda, a expressa aquiescência de 10% (dez por cento) dos Deputados no exercício da titularidade.

I - o Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica baixará resolução legislativa e informará o número total de Deputados que, na data da vacância, estavam no exercício do cargo;

II - fixado o número para efeito de aferição do percentual de anuentes, este, até a data do pleito, não poderá ser acrescido por ulterior posse de novos Deputados.

§ 8º - Na eleição para provimento de vacância do Grão-Mestrado, caso nenhum dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, subsequentemente, proceder-se-á nova eleição entre os dois candidatos mais votados para o cargo, sendo proclamado vencedor aquele que obtiver a maioria dos votos e, persistindo empate, será considerado eleito o

candidato com maior tempo como Maçom regular ativo no Grande Oriente do Paraná.

~~§ 9º - É vedada a reeleição para o Grão-Mestrado, do Grão-Mestre e do Grão-Mestre Adjunto.~~

§ 9º - Findo o mandato por qualquer motivo será vedada a eleição ou reeleição do Grão-Mestre para os cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, nos 02 (dois) mandatos subsequentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 02, de 2014)

## Seção II Das Atribuições do Grão-Mestre

Art. 37. Compete ao Grão-Mestre, ou ao seu substituto legal, quando no exercício do cargo:

- I - representar em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grande Oriente do Paraná e atendê-lo nas relações com as autoridades públicas, com as entidades de direito privado e com as Potências Maçônicas nacionais e estrangeiras;
- II - representar as Lojas e Triângulos em todas as solenidades maçônicas de âmbito estadual, nacional e internacional;
- III - dirigir e exercer com probidade os poderes de administração, bem como todos os interesses de ordem social, financeira e patrimonial do Grande Oriente do Paraná;
- IV - governar o Grande Oriente do Paraná, exigindo dos Maçons, Lojas e Triângulos o exato cumprimento desta Constituição, das leis e decisões dos poderes da Instituição, com fiel observância dos princípios gerais e tradicionais da Maçonaria;
- V - sancionar e fazer publicar as leis e expedir decretos e atos;
- VI - vetar projetos de lei, nos termos desta Constituição;
- VII - resguardar e definir, nos termos de autorização da Grande Congregação, a posição do Grande Oriente do Paraná nos momentos de crise e insegurança no mundo profano;
- VIII - propor projetos de lei e emendas constitucionais à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica;
- IX - publicar as resoluções da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, as decisões e resoluções do Tribunal de Justiça Maçônico e da Grande Procuradoria Geral;
- X - executar as sentenças judiciais;

- XI - convocar a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, por intermédio de seu Presidente, quando julgar necessário;
- XII - presidir as reuniões maçônicas em que comparecer, exceto as da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, do Tribunal de Justiça Maçônico, do Conselho Fiscal e da Grande Procuradoria Geral;
- XIII - convocar o Grande Conselho e a Grande Congregação, quando julgar necessário;
- XIV - criar Delegacias Regionais para auxiliar e atender às necessidades da Administração, estabelecendo no regimento interno as competências e condições de funcionamento;
- XV - nomear e demitir os membros do Grande Conselho, os Grandes Secretários, os Diretores de Departamentos e os Delegados Regionais;
- XVI - autorizar o funcionamento provisório de Lojas e Triângulos, fundados ou organizados na jurisdição;
- XVII - suspender, preventivamente, em face de instauração de processo formal, que deve resguardar o sigilo e o direito à ampla defesa, após prévia autorização da Grande Congregação, o exercício dos direitos maçônicos de Maçom, Loja ou Triângulo;
  - a) a decisão fundamentada estabelecerá o prazo da suspensão preventiva.
  - b) a suspensão dos direitos maçônicos não pode alcançar Deputados, Ministros do Tribunal de Justiça Maçônico, Grande Procurador, Subprocuradores e os membros do Conselho Fiscal.
- XVIII - cassar, motivadamente, a Carta Constitutiva Provisória ou Permanente de Loja ou Triângulo, comunicando o ato ao Poder Judiciário, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de caducidade;
- XIX - intervir em qualquer Loja ou Triângulo, como recurso extremo, *ex-officio* ou quando lhe for requerido por 1/3 (um terço) dos obreiros ativos do quadro, podendo, para tal fim, nomear delegado especial com poderes de administração para:
  - a) prover e garantir a execução desta Constituição, das Leis, dos estatuto e do regimento interno, dos *Landmarks*, dos princípios, da doutrina e do simbolismo, inclusive para assegurar a regularidade dos trabalhos e postulados maçônicos;
  - b) garantir o livre exercício de qualquer cargo ou função legalmente atribuídos e o período dos mandatos eletivos;
  - d) determinar a prestação de contas da administração;
  - e) pôr fim à perturbação da ordem ou à ameaça de sua irrupção.

- XX - o ato de intervenção conterà o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias e as medidas a serem tomadas pelo delegado especial, no sentido de reconduzir a Loja ou Triângulo à situação de normalidade;
- XXI – se da intervenção resultar eleição de nova administração para a Loja ou Triângulo, esta será empossada pelo delegado especial, no prazo estabelecido no inciso anterior;
- XXII - zelar pela obediência da liturgia ou ritualística dos graus simbólicos;
- XXIII - aprovar a criação, a incorporação e a reintegração de Lojas e Triângulos, observadas as disposições e determinações regulamentares;
- XXIV - apresentar, anualmente, à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica o relatório das atividades do Grão-Mestrado, do exercício anterior, juntamente com os relatórios dos delegados regionais, indicando as providências legislativas que julgar conveniente;
- XXV - escolher e transmitir, no início de cada semestre, às Lojas e Triângulos a palavra semestral, através do alfabeto maçônico;
- XXVI - decidir quanto à participação do Grande Oriente do Paraná em congressos e conferências, maçônicos ou não, dentro ou fora do país;
- XXVII - nomear membros da comissão de recepção a Maçons e autoridades públicas, em reuniões abertas;
- XXVIII - dirigir-se ao mundo profano por qualquer meio de comunicação;
- XXIX - encaminhar à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, projetos de lei;
- XXX - autorizar, em casos excepcionais, a regularização de irmãos, dispensadas as formalidades legais, após esgotar os meios convencionais de comprovação;
- XXXI - autorizar, em casos excepcionais, a elevação e a exaltação sem os devidos interstícios legais, sem dispensar as provas de conhecimento do Grau;
- XXXII - solicitar às Lojas ou às Potências reconhecidas, a iniciação de profano aprovado em processo de escrutínio na Loja ou Triângulo, de seu antigo domicílio no qual não tenha sido iniciado por motivo de mudança;
- XXXIII - reduzir receitas maçônicas ou dívidas das Lojas ou Triângulos perante o Grande Oriente do Paraná, mediante aprovação da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica;

- XXXIV - nomear e exonerar empregados, nos limites previstos em lei e na previsão orçamentária;
- XXXV - nomear, delegar e extinguir poderes à Comissão de Mestres Instalados, à Comissão Regularizadora de Loja, ou a outras Comissões que julgar necessárias, no interesse da administração do Grande Oriente do Paraná;
- XXXVI - advertir Lojas, Triângulos e Maçons que infringirem as leis;
- XXXVII - conceder ou negar *placet* para iniciação e filiação;
- XXXVIII - autorizar pagamento de despesas extraorçamentárias urgentes e inadiáveis, mediante justificativa;
- XXXIX - decretar luto oficial;
- XL - requisitar das Lojas, livros e outros documentos, mediante justificativa;
- XLI – suspender os trabalhos por motivo de força maior;
- XLII - convocar reunião conjunta de Lojas, Triângulos ou obreiros, sempre que julgar necessário aos interesses do Grande Oriente do Paraná;
- XLIII - publicar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Paraná;
- XLIV - conceder indulto, perdoar e comutar, no todo ou em parte, pena que houver sido imposta a Maçom, Loja ou Triângulo, após autorização pela Grande Congregação e mediante proposta do Grande Conselho;
- XLV - declarar-se impedido ou suspeito;
- XLVI - decretar, após autorização da Grande Congregação, o estado de emergência para o Grande Oriente do Paraná, objetivando pronta e efetiva atuação da Maçonaria, em defesa dos interesses gerais da Instituição;
- XLVII- manter, através da Grande Secretaria de Cultura, programas de educação e cultura que visem estudos e incentivos permanentes sobre civildade, patriotismo, verdade, paz, responsabilidade coletiva e direitos humanos, inclusive sobre combate à corrupção, além de atividades intelectuais e artísticas, conforme estabelece lei específica.
- § 1º - As mensagens enviadas pelo Grão-Mestre à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, somente concluirá por um anteprojeto de lei quando se tratar de processo legislativo.
- § 2º - O Grão-Mestre governa mediante edição de circulares, atos, instruções e ordens de serviços de sua iniciativa, através de decretos em face de decisões do Grande Conselho, do Tribunal e regulamentação de lei, e ainda, mediante decreto especial em face de

decisões da Grande Congregação. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 001, de 2012)

### Seção III Do Grão-Mestre Adjunto

Art. 38. O Grão-Mestre Adjunto é o substituto legal e imediato do Grão-Mestre e, no exercício do cargo, goza de todas as prerrogativas e atribuições conferidas ao titular.

§ 1º - O Grão-Mestre Adjunto, quando solicitado, auxilia o Grão-Mestre em suas atribuições.

§ 2º - Compete, ainda, ao Grão-Mestre Adjunto, presidir o Grande Conselho sem direito a voto, salvo para desempate.

### Seção IV Das Grandes Secretarias

Art. 39. A administração do Poder Executivo do Grande Oriente do Paraná é composta das seguintes Grandes Secretarias:

I - Grande Secretaria de Administração;

II - Grande Secretaria de Finanças;

III - Grande Secretaria de Registros e Arquivos Maçônicos;

IV - Grande Secretaria de Serviços Sociais Maçônicos;

V - Grande Secretaria de Relações Públicas;

VI - Grande Secretaria de Imprensa;

VII - Grande Secretaria de Relações Internas e Assuntos Jurídicos;

VIII - Grande Secretaria de Inspeção de Liturgia e Ritualística do Rito Escocês Antigo e Aceito;

IX - Grande Secretaria de Inspeção de Liturgia e Ritualística do *Emulation Rite*;

X - Grande Secretaria de Inspeção de Liturgia e Ritualística do Rito Brasileiro;

XI - Grande Secretaria de Inspeção de Liturgia e Ritualística do Rito Frances ou Moderno;

XII - Grande Secretaria de Inspeção de Liturgia e Ritualística do Rito *Adonhiramita*;

XIII - Grande Secretaria de Inspeção de Liturgia e Ritualística do Rito *Schroder*;

XIV - Grande Secretaria do Rito de *York*;

XV - Grande Secretaria de Coordenação e Planejamento;  
XVI - Grande Secretaria de Relações Exteriores;  
XVII - Grande Secretaria de Tecnologia e Informação;  
XVIII - Grande Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Exceto os titulares das Grandes Secretarias referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que devem residir, obrigatoriamente, no município da sede do Grande Oriente do Paraná, os demais Grandes Secretários podem residir em municípios do interior do Estado do Paraná, desde que, ao menos 02 (duas) vezes por mês, compareçam na sede do Grande Oriente, computando-se as presenças nas reuniões ordinárias do Grande Conselho e nas reuniões mensais com o Grão-Mestre.

§ 2º - As Grandes Secretarias funcionam de forma autônoma e seus titulares despacham diretamente com o Grão-Mestre.

§ 3º - Podem ser criadas outras Grandes Secretarias.

§ 4º - O Grão-Mestre aprovará os regimentos internos das Grandes Secretarias mediante decreto.

## Seção V Do Grande Conselho

Art. 40. O Grande Conselho que tem o tratamento de Ilustre, composto por 24 (vinte e quatro) membros efetivos, é órgão colegiado e consultivo para auxiliar o Grão-Mestre em suas decisões administrativas de relevância, e deliberativo nos termos desta Constituição, reunindo-se ordinariamente, no Grau de Mestre, no segundo sábado dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Grão-Mestre, de acordo com a necessidade.

§ 1º - O Grande Conselho será constituído pelos Grandes Secretários e por Mestres Maçons de notável saber maçônico, cujos membros serão nomeados e exonerados pelo Grão-Mestre.

§ 2º - Os Delegados Regionais poderão participar das reuniões do Grande Conselho, porém, suas presenças, ainda que habituais, não serão computadas para fins de *quórum* e funcionamento, podendo discutir as matérias constantes na pauta, sem direito a voto.

§ 3º - As reuniões do Grande Conselho podem ser instaladas somente com a presença mínima de 13 (treze) membros e as decisões devem ser tomadas por maioria simples.

§ 4º - Não é permitido o licenciamento de mais de 03 (três) membros ao mesmo tempo.

Art. 41. Compete ao Grande Conselho:

- I - formular a proposta orçamentária anual do Grande Oriente do Paraná, de acordo com os dados fornecidos pela Grande Secretaria de Finanças;
- II - decidir, em grau de recurso, todas as questões administrativas suscitadas nas Lojas e Triângulos, inclusive os recursos de *placet ex-officio*;
- III - examinar as contas mensais apresentadas pela Grande Secretaria de Finanças;
- IV - aprovar ou rejeitar, no todo ou em parte, motivadamente, o estatuto civil e o regimento interno de Loja ou Triângulo;
- V - opinar sobre os processos de fundação e fusão de Lojas ou Triângulos, bem como sobre o restabelecimento de trabalhos em Lojas inativas;
- VI - dar parecer sobre processos de incorporação ou reincorporação de Lojas ou Triângulos não filiados no Grande Oriente do Paraná;
- VII - propor ao Grão-Mestre a concessão de perdão ou comutação de pena, mediante parecer;
- VIII - determinar o recolhimento de todos os livros, documentos, objetos, valores e legislação de Loja ou Triângulo que abater colunas, ao arquivo da Grande Secretaria de Registro e Arquivos Maçônicos do Grande Oriente do Paraná;
- IX - instituir normas para admissão, suspensão e demissão de empregados do Grande Oriente do Paraná, observando-se a legislação maçônica e profana;
- X - dar parecer sobre proposta de Tratado de Amizade com outras Potências;
- XI - opinar quanto às modificações litúrgicas ou ritualistas;
- XII - decidir sobre as regularizações, filiações e refiliações dos Maçons inativos ou irregulares que pretendem retornar às atividades em toda e qualquer Loja jurisdicionada ao Grande Oriente do Paraná.

#### CAPÍTULO IV Do Poder Judiciário

## Seção I

### Disposições Preliminares

Art. 42. O Poder Judiciário Maçônico é o órgão de julgamento primário ou recursal do Grande Oriente do Paraná, cuja atribuição se estabelece nesta Constituição e na legislação complementar, de sorte a assegurar a todo Maçom, o direito de recorrer das decisões proferidas em Loja ou nos Grandes Corpos e tem como escopo principal, a preservação da Justiça e a prevenção da opressão.

Art. 43. A ação da justiça maçônica é independente e será exercida em todos os ritos; a lei define os delitos, comina as penas e estabelece regras processuais.

§ 1º - A função do Poder Judiciário Maçônico consiste na aplicação da legislação vigente e, subsidiariamente, das fontes do Direito, da analogia, dos princípios gerais, da equidade e usos e costumes, sem, contudo, afastar-se dos delineamentos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Os atos, fatos e procedimentos de quaisquer naturezas, submetidos à apreciação ou julgamento, serão analisados de forma expressa, obrigatória e separadamente, sob cada um dos princípios elencados no art. 2º de seus incisos.

## Seção II

### Da Composição

Art. 44. O Poder Judiciário Maçônico é composto pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça Maçônico;

II - Tribunal do Júri;

III - Conselho de Família.

§ 1º - Na Primeira Instância, por ser o Conselho de Família de natureza conciliatória, o julgamento dos membros do quadro é de competência da Loja ou Triângulo em Conselho de Família ou do Tribunal do Júri, cuja composição lei ordinária definirá.

I - em caso de gravame caberá recurso em Segunda Instância.

§ 2º - Compete ao Conselho de Família chamar os obreiros à conciliação e, obtendo-se ou não a solução para o conflito, lavra-se Ata com os termos ajustados e homologada pelo Venerável Mestre, arquivando-se o processo se houver a solução, mantendo-se absoluto sigilo.

§ 3º - Compete ao Tribunal do Júri:

- I - julgar toda e qualquer infração da qual não se tenha obtido a conciliação;
  - II - fixar a pena a quem cometeu crime ou infração, na Maçonaria ou no mundo profano, em consonância com a Lei Penal.
- § 4º - Compete ao Tribunal de Justiça Maçônico decidir as causas de natureza cível, penal e eleitoral, com competência originária ou recursal.

### Seção III Dos Membros do Tribunal de Justiça Maçônico

- Art. 45. O Tribunal de Justiça Maçônico, que tem o tratamento de Egrégio, se divide em câmaras e turmas e é composto de 11 (onze) Ministros escolhidos entre Maçons que preenchem os requisitos exigidos nos incisos I a VII, do § 5º, do art. 47, devendo estar no pleno gozo dos direitos e prerrogativas inerentes a sua condição.
- § 1º - Os Ministros do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, cujo tratamento é Ilustre Ministro, são indicados:
- I - pelo Grão-Mestre, para ocupar 05 (cinco) vagas;
  - II - pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, para ocupar 03 (três) vagas;
  - III - pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, para ocupar 02 (duas) vagas;
  - IV - pelo Ministério Público Maçônico, para ocupar 01 (uma) vaga.
- § 2º - O mandato dos Ministros será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução somente para mais 01 (um) mandato, sem prejuízo da renovação anual de 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 3º - Na ocorrência de vacância ou término de mandato, o preenchimento das vagas se fará pela ordem estabelecida nos incisos do § 1º, deste artigo.
- § 4º - A nomeação dos indicados far-se-á por Ato do Grão-Mestre e a posse em reunião especial do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, mediante Termo e Juramento à Constituição.
- § 5º - À Secretaria Executiva do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, caberá fazer o controle dos mandatos e a comunicação aos órgãos competentes, com antecedência de 60 (sessenta) dias de seu término.

Art. 46. Ao Tribunal de Justiça Maçônico, compete ainda:

- I - eleger seu Presidente, cujo tratamento é Excelso Ministro, e demais órgãos de sua direção;
- II - elaborar seu regimento interno e organizar seus serviços e funcionamento, com promulgação de resoluções para disciplina das atividades internas.
  - a) a publicação do regimento interno e de suas modificações no Boletim oficial do Grande Oriente do Paraná é obrigatória.
- III - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos no Poder Judiciário;
- IV - conceder licença aos seus membros e funcionários, nos termos da lei;
- V - manter, defender, guardar e fazer respeitar esta Constituição e toda legislação infraconstitucional do Grande Oriente do Paraná;
- VI - processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns:
  - a) o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto, mediante licença da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, concedida por voto da maioria de seus membros;
  - b) o Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto de gestões anteriores, por eventuais imputações ocorridas no exercício do mandato;
  - c) seus próprios membros;
  - d) os Deputados, enquanto no exercício do mandato, mediante licença da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, concedida por voto da maioria de seus membros;
  - e) o Grande Procurador e os Subprocuradores, mediante licença da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, concedida por voto da maioria de seus membros.
  - f) os membros do Grande Conselho.
- VII - as ações rescisórias de seus julgados;
- VIII - as causas e conflitos entre o Grão-Mestrado e as Lojas ou Triângulos;
- IX - o *habeas-corpus* quando o coator ou paciente for qualquer das autoridades maçônicas mencionadas nas alíneas anteriores e dos Veneráveis Mestres das Lojas e Triângulos;
- X - instruir e julgar os mandados de segurança contra atos do Grão-Mestre, do Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico e de suas Câmaras ou Turmas e do Grande Procurador;
- XI - julgar, em grau de recurso voluntário, as decisões emanadas do Tribunal do Júri;

- XII - julgar, em grau de recurso extraordinário, as decisões da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica e do Grande Conselho, se contrárias a esta Constituição e às leis maçônicas;
- XIII – exercer, em sede de reexame necessário, a revisão das decisões que impuserem penalidade de exclusão de obreiros;
- XIV- exercer, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o controle de constitucionalidade de lei ou de atos emanados por qualquer dos poderes do Grande Oriente do Paraná;
- XV – indicar, entre seus membros, 03 (três) Ministros para a composição da Câmara Eleitoral, que terá a função de estabelecer, regulamentar, homologar e decidir sobre matéria eleitoral.
- a) das decisões proferidas pela Câmara Eleitoral, caberá recurso ao Pleno, que indicará o efeito em que o recebe.
- Parágrafo Único - A ação nos crimes comuns pode ser proposta em até 06 (seis) anos após o término do exercício de mandato.

## CAPÍTULO V

### Do Ministério Público Maçônico

- Art. 47. O Ministério Público Maçônico é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Grande Oriente do Paraná, incumbido da defesa da ordem jurídica maçônica, e tem por titular o Grande Procurador Geral, com o tratamento de Ilustre.
- § 1º - A eleição do Grande Procurador Geral do Grande Oriente do Paraná ocorrerá em reunião especial da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, no mês de agosto, no mesmo dia da reunião ordinária estabelecida pela Constituição, convocada pelo Presidente, por edital, publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Paraná e por correspondência postal e eletrônica, dirigida aos Deputados empossados.
- § 2º - O mandato será de 04 (quatro) anos, a contar do mês de outubro do ano em que se realizou a eleição, não sendo permitida a recondução.
- § 3º - O Grande Procurador tomará posse na reunião de outubro, quando então indicará os 03 (três) Grandes Subprocuradores, que, se eleitos pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica na mesma reunião, tomarão posse no mês de dezembro, para mandato de igual período, vedada a recondução.

- § 4º - Se um ou mais Subprocuradores não forem eleitos, o Grande Procurador Geral indicará outros nomes à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, até que os 03 (três) indicados sejam eleitos, podendo repetir o nome daquele que não sofrer impugnação.
- § 5º - Poderão concorrer aos cargos de Grande Procurador Geral e de Grandes Subprocuradores, os Maçons que preencherem os seguintes requisitos:
- I - ser Bacharel em Ciência do Direito;
  - II - estar colado no grau de Mestre há mais de 05 (cinco) anos, com igual período de atividade no Grande Oriente do Paraná;
  - III - ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade civil;
  - IV - possuir notável saber jurídico e maçônico;
  - V - estar regular ativo e na plenitude dos direitos maçônicos;
  - VI - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de frequência nas reuniões da Loja ou no Alto Corpo Maçônico, nos doze meses anteriores ao pleito;
  - VII - estar quite com a Tesouraria da Loja.
- § 6º - Em caso de renúncia do Grande Procurador Geral e a permanência deste no cargo não tenha atingido 50% (cinquenta por cento) do mandato, será realizada nova eleição, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.
- I - o Subprocurador com maior idade maçônica assume o cargo até a posse do novo Procurador eleito, o qual completará o mandato de seu antecessor;
  - II - caso tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do mandato, o Subprocurador com maior idade maçônica assume o cargo até o final do mandato.
- § 7º - Ocorrendo impedimento eventual ou licença autorizada pela Assembleia, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o Grande Procurador Geral será substituído pelo Subprocurador com maior idade maçônica.
- § 8º - Havendo impedimento ou licença por prazo superior a 90 (noventa) dias, o cargo será declarado vago pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, por meio de decreto legislativo, e proceder-se-á nova eleição, em conformidade com o que estabelece o § 1º, deste artigo.
- § 9º - Os mandatos dos Subprocuradores encerram-se com o mandato do Grande Procurador Geral do Grande Oriente do Paraná.

§ 10 - O Grande Procurador Geral e os Grandes Subprocuradores tomam posse na Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, mediante Termo de Compromisso prestado na forma ritualística.

Art. 48. São órgãos do Ministério Público Maçônico:

I - a Grande Procuradoria Geral e as três Grandes Subprocuradorias;

II - os Oradores das Lojas e seus Adjuntos, ou outra denominação correlata que o Rito adotado indicar, por atribuição;

§ 1º - A vacância do cargo de Orador, por qualquer motivo, inclusive ausência de posse, será preenchida por seu Adjunto, que completará o mandato, devendo a Loja eleger novo Adjunto, em reunião especialmente convocada para tal fim.

§ 2º - Os órgãos do Ministério Público, onde quer que se façam presentes, têm por atribuição promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda desta Constituição, das Leis e Regulamentos da Instituição, bem como dos regimentos e estatutos das Lojas e das decisões de Altos Corpos maçônicos, incumbindo-lhes:

I - a denúncia do Maçom que afastar-se dos ditames da moralidade e da honra, bem como a denúncia de delitos e infrações coletivamente praticados;

II - o conhecimento de denúncia ou notícia crime formuladas por qualquer Maçom ou corpo maçônico, para o fim de encaminhamento aos órgãos judiciários competentes;

III - a fiscalização do processo eleitoral;

IV - a atuação nas questões submetidas ao Judiciário.

Art. 49. Lei complementar estabelecerá a organização e as atribuições do Ministério Público, além das já estabelecidas nesta Constituição.

## CAPÍTULO VI Do Conselho Fiscal

Art. 50. O Conselho Fiscal é o órgão técnico de inspeção e fiscalização da gestão patrimonial e econômico-financeira do Grande Oriente do Paraná, composto por 05 (cinco) membros indicados, sendo 02 (dois) pelo Grão-Mestre, 02 (dois) pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica e 01 (um) pelo Tribunal de Justiça Maçônico, cujos membros não podem exercer simultaneamente cargo no Grande

- Oriente do Paraná e que tenham conhecimentos técnicos na área. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)
- I – anualmente, o Conselho Fiscal manifestar-se-á, por meio de parecer conclusivo, sobre a execução orçamentária, a gestão econômica e financeira, a exatidão do Balanço Patrimonial, a prestação de contas de receitas e despesas e demonstrativo de origem e destino dos Recursos; (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)
  - II - o parecer conclusivo será parte integrante da prestação de conta do Grão-Mestre; (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)
  - III - as reuniões do Conselho Fiscal serão anuais, no mês de agosto, cujas deliberações serão adotadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença mínima de 03 (três) de seus membros. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)
- § 1º - A mesa diretora do Conselho Fiscal será composta de presidente, vice-presidente e secretário, escolhidos entre os membros componentes, mediante votação. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)
- § 2º - O mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o mandato do Grão-Mestrado, sem direito à recondução. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)
- § 3º- A vacância de um ou mais membros será suprida em conformidade com o *caput* deste artigo e o escolhido concluirá o restante do mandato. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 002, de 2014)

## CAPÍTULO VII

### Da Grande Congregação

- Art. 51. A Grande Congregação é órgão consultivo e deliberativo do Governo do Grande Oriente do Paraná, nos termos desta Constituição, e se compõe por:
- I – Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto;
  - II – Grãos Mestres e Grãos Mestres Adjuntos de gestões anteriores, em atividade maçônica no Grande Oriente do Paraná;
  - III – Presidente e Grande Orador da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica;
  - IV - Presidente e Vice Presidente do Tribunal de Justiça Maçônico;
  - V - Grande Procurador Geral.

§ 1º - A Grande Congregação se reúne por convocação do Grão-Mestre, sempre que necessário, para analisar e se pronunciar sobre questões por ele submetidas, tendo por local a sede do Grande Oriente do Paraná.

§ 2º - A Grande Congregação pode se reunir com o mínimo de 07 (sete) membros e decide pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - A lei regulará a organização e funcionamento da Grande Congregação.

Art. 52. Compete, deliberativamente, à Grande Congregação:

I - autorizar as providências referidas nos incisos VII, XVII, XLIV e XLVI, do art. 37;

II - suspender, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, o ingresso de Maçons de qualquer categoria ou grau nos Templos Maçônicos, mediante apresentação fundamentada do Grande Conselho, do Tribunal de Justiça Maçônico ou da Grande Procuradoria;

III - comutar penas e perdoar Maçons, mediante solicitação do Tribunal de Justiça Maçônico, ou representação fundamentada da Grande Procuradoria, ressalvado os poderes de igual alcance previstos no inciso XLIV, do art. 37;

IV - emitir parecer sobre as relações do Grande Oriente do Paraná com outras entidades maçônicas, em especial, para unificação, adesão ou desligamento;

V - conciliar as eventuais divergências entre os Três Poderes;

Parágrafo Único - As decisões da Grande Congregação devem ser editadas por decretos especiais do Grão-Mestre, que se encarregará também das devidas comunicações.

## TÍTULO VI DAS LOJAS E TRIÂNGULOS

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 53. Lojas e Triângulos são células maçônicas compostas por Maçons filiados ao Grande Oriente do Paraná.

- I - as Lojas se constituem por no mínimo 07 (sete) Mestres Maçons regulares e todas são iniciáticas;
- II - os Triângulos se constituem por no mínimo 03 (três) Mestres Maçons regulares e, quando esse número alcançar a quantidade de 07 (sete), devem se transformar em Lojas, sob pena de dissolução.
- § 1º - As Lojas, constituídas com estatuto e regimento internos próprios, adotam um rito de trabalho reconhecido pelo Grande Oriente do Paraná e são autônomas em sua administração, finanças e patrimônio.
- § 2º - Estatuto social e o regimento interno das Lojas não podem conter normas que contrariem ou conflitem com as regras estabelecidas nesta Constituição, sob pena de nulidade, não podendo o estatuto social conter abreviaturas maçônicas.
- § 3º - As Lojas e Triângulos autorizados a funcionar provisoriamente estão sujeitos à observância de todos os deveres que lhes são inerentes, gozando igualmente de todos os direitos previstos nesta Constituição, exceto o de iniciar, elevar, exaltar ou regularizar Maçons, bem como realizar eleições para cargos que não sejam de sua administração interna.
- § 4º - Às Lojas referidas no parágrafo anterior, é facultado iniciar, elevar, exaltar ou regularizar Maçons, através de Loja regular, sempre, porém, com autorização prévia e expressa do Grão-Mestre.
- § 5º - As Lojas terão o tratamento de Augusta e Respeitável e são designadas pelo título distintivo que escolherem após a aprovação do poder competente, tendo no registro o número de ordem que lhes couberem, independentes do rito adotado.
- § 6º - O estatuto e o regimento interno da Loja somente terão validade e tornar-se-ão passíveis de registro civil após a apreciação e aprovação do Grande Conselho do Grande Oriente do Paraná, seguido da publicação no Boletim Oficial, do respectivo decreto expedido pelo Grão-Mestre.
- § 7º - O estatuto das Lojas deve ter, obrigatoriamente, cláusula irrevogável e irreformável de que jamais poderá perder a finalidade maçônica.
- § 8º - Cópia do estatuto e do regimento interno deverá ser arquivada no órgão competente do Grande Oriente do Paraná.
- § 9º - A Loja não pode, sob qualquer justificativa, abonar as faltas de seus obreiros, salvo as exceções contidas nesta Constituição.
- § 10 - A Loja é considerada irregular, quando:

- I - deixar de eleger seu Deputado;
  - II – deixar de recolher ao Grande Oriente do Paraná, as contribuições exigíveis constitucionalmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias;
  - III - deixar de recolher a Mútua Maçônica, no prazo estabelecido pela lei que a regulamente;
  - IV – não observar os deveres que lhes são inerentes previstos nesta Constituição;
  - V – se, constituída, deixar de contar com o mínimo de 07 (sete) obreiros em seu quadro;
  - VI - perder a finalidade maçônica;
  - VII – não se reunir por um período de 06 (seis) meses consecutivos.
- § 11 - A Loja considerada irregular, não poderá:
- I - receber *placet* de iniciação, filiação e regularização;
  - II - realizar eleições de qualquer tipo;
  - III - realizar iniciações, elevações ou exaltações;
  - IV - requerer a emissão de *quit et placet ex-officio*;
  - V - registrar seus membros na Grande Secretaria de Administração do Grande Oriente do Paraná;
  - VI - inscrever os obreiros no Quadro na Mútua Maçônica.

## CAPÍTULO II

### Da Administração

- Art. 54. É assegurado às Lojas e Triângulos regulares, autonomia em sua administração, nos termos desta Constituição.
- Parágrafo único – É assegurada às Lojas, autonomia:
- I - pela eleição dos cargos de Venerável, Vigilantes, Orador e Adjunto, Secretário e adjunto, Tesoureiro e adjunto, em votação aprovada por maioria simples;
  - II - pela eleição do Deputado e Suplente à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, em votação aprovada por maioria simples.
- Art. 55. A administração da Loja, em qualquer Rito, compete às dignidades e oficiais, observadas a nomenclatura e quantidade dispostas no ritual adotado:
- § 1º - Os cargos maçônicos, eletivos ou nomeados, são temporários, obrigatórios e desempenhados nas Lojas por membros regulares ativos de seus quadros.

- § 2º - O desempenho dos cargos maçônicos é gratuito, podendo, contudo, ser remunerados aqueles que por natureza constituem ocupação diária e contínua.
- § 3º - Exceto para Deputado e Deputado Suplente, os cargos eletivos das Lojas são exercidos por um período de 02 (dois) anos, permitindo-se uma reeleição.
- § 4º - O Venerável Mestre é a primeira dignidade da Loja, competindo-lhe exercer autoridade disciplinar, designar as demais dignidades e oficiais não eleitos, planejar e orientar os trabalhos da Loja.
- § 5º - Para o cargo de Venerável são exigidos cursos regulares ou seminários e, antes de tomar posse na Loja, deverá assumir o compromisso em Cerimonial de Instalação realizado por uma Comissão Instaladora, em data e local previamente estabelecidos pelo Grão-Mestre.
- I - as dignidades e oficiais tomam posse mediante Termo de Compromisso prestado na forma ritualística.
- § 6º - Os Vigilantes, na vigência de seus cargos, substituem o Venerável Mestre, sucessivamente, em sua eventual falta.
- § 7º - Havendo vacância do cargo de Venerável antes de completar 50% (cinquenta por cento) do mandato, serão convocadas eleições para o preenchimento da vaga, entretanto, se o período for superior a 50% (cinquenta por cento) caberá ao Primeiro Vigilante assumir a vaga e completar o restante do mandato, aplicando-se para os cargos de vigilantes os mesmos critérios.
- § 8º - É vedada a admissão de profanos como empregados, salvo para função de limpeza e vigia fora do Templo.
- § 9º - A transmissão de cargos em Loja é feita em reunião solene e ritualística, convocada especialmente no mês de junho.

### CAPÍTULO III Do Patrimônio

- Art. 56. O patrimônio das Lojas, registrado no próprio nome, é independente do patrimônio do Grande Oriente do Paraná e de qualquer outra Instituição Maçônica.
- § 1º - As Lojas podem dispor livremente de seu patrimônio, cuja aplicação é determinada pelos membros do próprio quadro, respeitada as limitações definidas nesta Constituição.

§ 2º - O Grande Oriente do Paraná assumirá os encargos de operações financeiras, gravosas ou não, realizadas pelas Lojas no mundo profano, em condições excepcionais, desde que referidas transações tenham sido prévia e expressamente aprovadas com antecedência pela Soberana Assembleia Legislativa Maçônica.

§ 3º - A inobservância da condição prevista no parágrafo anterior exime o Grande Oriente do Paraná de qualquer responsabilidade, se as Lojas responsáveis pelo fato fracassarem em seus empreendimentos.

Art. 57. A Loja ou Triângulo que encerrar suas atividades decidirá com antecedência sobre o destino de seu patrimônio, podendo este ser entregue, temporariamente, ao Grande Oriente do Paraná, para que o administre por um período de 10 (dez) anos. Neste interregno, mediante o ressarcimento de todas as despesas, ser-lhe-á revertido se retomada as atividades, ou para outra Loja que venha a ser fundada no Oriente.

Parágrafo Único - Findo o prazo mencionado no caput, o patrimônio será incorporado ao Grande Oriente do Paraná.

## CAPÍTULO IV Dos Deveres e Direitos das Lojas

Art. 58. São deveres das Lojas:

- I - observar a forma e a tradição da Instituição, cumprir e fazer cumprir esta Constituição, leis complementares, leis ordinárias e decisões dos poderes constituídos;
- II - realizar reuniões de instrução sobre filosofia, simbologia, liturgia e ritualística, história e legislação maçônica, nos três graus simbólicos, sendo no Grau de Aprendiz, pelo menos uma vez por mês; no Grau de Companheiro, uma vez no bimestre e no Grau de Mestre, uma vez no trimestre;
- III - conscientizar os membros do quadro sobre as finalidades humanitária, filantrópica, de estudos e pesquisas e, principalmente, de defesa da liberdade de pensamento e da busca de uma perfeita concretização dos objetivos maçônicos;
- IV - permitir, sempre que possível, que o Templo seja utilizado, gratuita ou onerosa, para reuniões por outras Lojas Simbólicas ou Filosóficas, Altos Corpos e órgãos administrativos;

- V - zelar pela manutenção da harmonia no seio da Ordem, propugnando pela unidade da Oficina, do Rito a que pertencer e da Maçonaria em geral;
- VI - prestar assistência moral e material aos obreiros, às viúvas e aos filhos menores de irmãos que se encontravam regulares por ocasião de seu passamento e que estejam necessitando de justo auxílio;
- VII - enviar, ao Grande Oriente do Paraná, para análise e arquivamento no órgão competente:
- a) cópias autênticas do estatuto e regimento interno;
  - b) cópias autênticas das propostas de admissão ou regularização de qualquer tipo, bem como das rejeições de profanos.
- VIII - afixar, na Sala dos Passos Perdidos, o edital das propostas de admissão e regularização;
- IX - não admitir nem regularizar qualquer candidato sem estar de posse do *placet*;
- X - contribuir com receitas legalmente fixadas;
- XI - fornecer, gratuitamente, certidões aos poderes constituídos do Grande Oriente do Paraná e aos obreiros de seu quadro;
- XII - requisitar, à Grande Secretaria de Administração, carteira de identificação de Aprendiz, Companheiro e Mestre, com o devido registro dos respectivos diplomas no Grande Oriente do Paraná;
- XIII - registrar seus membros na Grande Secretaria de Administração, do Grande Oriente do Paraná, bem como na Mútua Maçônica;
- XIV - enviar, até março de cada ano, à Grande Secretaria de Administração, o quadro integral de obreiros regulares ativos, satisfazendo, até o referido mês, as contribuições relativas ao quadro;
- XV - não imprimir nem publicar, na imprensa profana, assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Paraná, sem expressa autorização do Grão-Mestre;
- XVI - dirigir-se às autoridades profanas somente por intermédio do Grão-Mestre, ressalvados os casos de natureza administrativa e fiscal ou os de caráter social e cívico;
- XVII - cumprir os preceitos litúrgico-ritualísticos previstos no rito em que adotar, através dos rituais aprovados com base nas disposições constitucionais;
- XVIII - fornecer, obrigatoriamente, um exemplar desta Constituição e do Ritual de seu grau a todo iniciado;
- XIX – realizar reunião ritualística no mínimo 02 (duas) vezes por mês, com a presença mínima de 07 (sete) membros, considerando-se

- irregular a Loja que assim não proceder por um período consecutivo de 06 (seis) meses;
- XX - fornecer certificado de frequência a irmãos visitantes;
- XXI - prestar, obrigatoriamente, honras maçônicas aos irmãos visitantes dos graus simbólicos e membros de Altos Corpos, mediante o cumprimento do Protocolo de Tratamento, mesmo nos casos em que as dispensem, exceto:
- a) aos irmãos do próprio quadro, que ocupam altos cargos na Administração do Grande Oriente do Paraná e que solicitem dispensa das honorarias maçônicas;
  - b) quando a Loja, devido ao pequeno número de obreiros, não possuir condições de formar a respectiva guarda de honra ou comissão.
- XXII - solicitar, à Administração do Grande Oriente do Paraná, a expedição do certificado de *quit et placet*, ao Mestre que o solicitar, desde que regular ativo;
- XXIII - solicitar, à Administração do Grande Oriente do Paraná, a expedição de certificado de grau de Aprendiz e Companheiro, que o solicitarem, desde que regular ativo;
- XXIV - participar, conforme suas possibilidades, de campanhas com fins humanitários e filantrópicos, em conjunto com outras Lojas, Poderes ou Potências;
- XXV - prestar contas da administração da Loja, aos obreiros do quadro na forma de balancetes e balanço, conforme determina o seu estatuto;
- XXVI - manter, em local visível, a Carta Constitutiva da Loja, durante a realização de todas as reuniões;
- XXVII - registrar, em livro próprio, os certificados de frequência fornecidos por outras Lojas aos irmãos do quadro;
- XXVIII - inscrever os irmãos do quadro na Mútua Maçônica;
- XXIX - cobrar, recolher e enviar à Grande Secretaria de Finanças o valor de captação de cada obreiro relativo à Mútua Maçônica;
- XXX - cumprir as práticas litúrgicas pertinentes ao rito em que trabalhar;
- XXXI - abonar faltas capituladas nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI, do art. 6º, respeitando-se o disposto no § 5º, do art. 5º e no § 9º, do art. 53;
- XXXII - instalar, quando requerido formalmente, o Conselho de Família e o Tribunal do Júri, de acordo com a Lei;
- XXXIII - não admitir Maçom irregular em seus trabalhos.

Art. 59. São direitos das Lojas:

- I - organizar, modificar e interpretar seu estatuto e regimento interno;
- II - admitir obreiros em seu quadro, por iniciação, regularização e filiação;
- III - eleger Deputado e Suplente à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, bem como para outros cargos de sua administração, na forma desta Constituição;
- IV - dar proteção, aos filhos, enteados e tutelados, de ambos os sexos, de Maçons do quadro, além de:
  - a) viabilizar para que as pessoas do sexo masculino, com idade entre 07 (sete) e 17 (dezesete) anos, possam ser adotados como *Lowton* pela Loja ou Triângulo, em cerimônia de adoção;
  - b) fornecer ao adotado, diploma com registro prévio no Grande Oriente do Paraná, para lhe facultar a iniciação maçônica aos 18 (dezoito) anos, desde que cumpridas às exigências legais.
- V - mudar de Rito, desde que devidamente autorizado pelos poderes competentes;
- VI - manter bom relacionamento com outras Lojas regulares;
- VII - representar contra seu Deputado junto à Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, após obter a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes em reunião especialmente convocada;
- VIII - fundir-se com outras Lojas, mediante autorização prévia do Grande Conselho do Grande Oriente do Paraná;
- IX - agrupar-se com outras Lojas para compor um Conselho Regional;
- X - conceder graus de sua alçada, após exames de suficiência e cumprimento do interstício legal;
- XI - fixar contribuições ordinárias e criar outras especiais para fins determinados, desde que sejam aprovadas em reunião de finanças;
- XII - dispensar, em casos especiais, a cobrança de jóias até a cota que lhe couber, de todos que serão iniciados, filiados, elevados ou exaltados, desde que autorizada pelos obreiros, em reunião de finanças;
- XIII - conceder distinção honorífica a seus membros ou Maçons de Potências reconhecidas pelo Grande Oriente do Paraná, de acordo com a lei;
- XIV - promover simpósios, jornadas de instrução, encontros de Maçons ou congressos, nos termos regulamentares;
- XV - gerir o patrimônio, nos termos constitucionais;

- XVI - realizar conferência sobre assuntos relativos à instrução popular e à propaganda dos princípios gerais da Instituição;
- XVII - delegar poderes a outra Loja, para em seu nome, realizar iniciações, elevações ou exaltações no âmbito do Grande Oriente do Paraná;
- XVIII - recorrer, sem efeito suspensivo, ao órgão competente contra decisões do Grão-Mestre ou de seus Delegados;
- XIX - ser consultada pelos poderes constituídos sobre medidas de relevante interesse geral maçônico do Grande Oriente do Paraná;
- XX - desligar-se do Grande Oriente do Paraná, após a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros regulares ativos do quadro. A discussão e aprovação para esse fim deverá ocorrer em 03 (três) reuniões especiais e contínuas, com intervalo mínimo de 07 (sete) dias cada, cuja intenção, motivos, dia e hora de cada reunião devem ser previamente comunicados ao Grande Conselho e ao Grão-Mestrado.

## TITULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 60. São incompatíveis:

- I - a qualquer dos poderes, delegar atribuições ao outro, salvo às exceções previstas nesta Constituição;
  - II - exercer, cumulativamente, cargos em mais de um poder maçônico, em qualquer âmbito;
  - III - exercer quaisquer cargos, ou integrar comissões, se o eleito, escolhido ou nomeado não for Maçom regular ativo;
  - IV - os cargos do Ministério Público, com o de qualquer Comissão Permanente;
  - V - os cargos de Tesoureiro e Hospitaleiro, com os da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas;
  - VI - o cargo de Conselheiro Fiscal, com qualquer outro, no âmbito do Grande Oriente do Paraná.
- §1º - O exercício simultâneo de 02 (dois) ou mais cargos na administração de Lojas.
- § 2º - Os membros dos Altos Corpos exercerem cargos na administração de Lojas.

§ 3º - O exercício de função remunerada por Maçom no Grande Oriente do Paraná ou nas Lojas, com o desempenho de cargos em qualquer Poder, salvo os expressamente permitidos por lei.

## TITULO VIII DAS INELEGIBILIDADES

Art. 61. São inelegíveis:

- I - para o cargo de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, os Maçons:
- a) que não tiverem 07 (sete) anos de filiação no Grande Oriente do Paraná e 03 (três) anos de atividade maçônica ininterrupta;
  - b) que não estiverem colados há mais de 05 (cinco) anos no grau de Mestre e no gozo de seus direitos maçônicos;
  - c) que forem empregados ou receberem benefícios do Grande Oriente do Paraná, ou de outra Potência Maçônica regular;
  - d) que não forem brasileiros;
  - f) que não tenham exercido o veneralato originado de eleição.
- II - para a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, os Maçons:
- ~~a) que não estiverem colados no grau de Mestre no mínimo há 03 (três) anos;~~
  - a) que não estiverem colados no grau de Mestre no mínimo há 01 (um) ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 2014\)](#)
  - b) que se enquadrarem na hipótese descrita na letra c, do inciso I, deste artigo.
- ~~III - para Venerável e Vigilante de Loja, os Maçons:~~
- III - para Venerável Mestre, os Maçons: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 2014\)](#)
- a) que não estiverem colados no grau de Mestre no mínimo há 03 (três) anos;
  - b) que se enquadrarem na hipótese descrita na letra c, do inciso I, deste artigo;
  - c) que não frequentarem seminário ou cursos regulares, salvo se houver dispensa do Grão-Mestre.
- ~~IV - para Secretário e Tesoureiro, os Maçons:~~
- IV - para Vigilantes, Orador e Adjunto, Secretário e Tesoureiro, os Maçons: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 2014\)](#)
- ~~a) que não estiverem colados no grau de Mestre no mínimo há 01 (um) ano;~~

- a) que não estiverem colados no grau de Mestre; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 2014)
  - b) que se enquadrarem na hipótese descrita na letra c, do inciso I, deste artigo.
- ~~V para Orador e Adjunto, os Maçons:~~
- ~~a) que não estiverem colados no grau de Mestre no mínimo há 03 (três) anos;~~
  - ~~b) que não tenham notável conhecimento maçônico;~~
  - ~~e) que se enquadrarem na hipótese descrita na letra c, do inciso I, deste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 03, de 2014)~~

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O direito de votar e ser votado decorre da participação ativa dos Maçons nas atividades de uma das Lojas a que pertencer.

Parágrafo Único - Para votar e ser votado, ou participar de reuniões especiais do Tribunal do Júri e do Conselho de Família, é necessário que o Mestre Maçom seja regular ativo, tenha no mínimo 50% (cinquenta por cento) de presença nas reuniões da Loja ou no Alto Corpo Maçônico, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao pleito.

Art. 63. As votações para cargos eletivos são realizadas por voto secreto, sendo nulas de pleno direito as efetuadas de outra forma.

Art. 64. As Lojas iniciam os trabalhos, a cada ano civil, na primeira semana do mês de fevereiro, com uma reunião Magna comemorativa ao aniversário do Grande Oriente do Paraná e funcionam até o dia 15 de dezembro, ininterruptamente, quando entrarão em férias maçônicas.

I - os Altos Corpos gozarão férias no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - Por motivo relevante, pode o Grão-Mestre, suprimir, restringir, aumentar ou transferir o período de férias.

§ 2º - Institui-se a data de 09 de fevereiro como o dia do Grande Oriente do Paraná.

Art. 65. A Bandeira Nacional estará presente em todas as reuniões magnas e de caráter cívico, devendo, à sua entrada, ser entoado o Hino Nacional e, à sua saída, o Hino da Bandeira.

Parágrafo Único - Lei ordinária estabelecerá o Protocolo de Tratamento, inclusive para as autoridades maçônicas.

Art. 66. As instituições que efetivamente exerçam atividades benéficas à comunidade e cuja finalidade seja compatível com os princípios maçônicos podem ser reconhecidas de utilidade maçônica, por decisão da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, podendo, ainda, serem subvencionadas se o estatuto estiver registrado no órgão profano competente, desde que seja referendado pelo Grande Conselho.

Art. 67. O Grande Oriente do Paraná e as Lojas de sua jurisdição podem fundar entidades complementares paramaçônicas, com personalidades jurídicas próprias, sendo facultada a admissão de pessoas do sexo feminino.

Art. 68. São símbolos privativos do Grande Oriente do Paraná: a Bandeira, o Selo, o Sinete e o Hino.

Art. 69. Toda e qualquer Loja ou Maçom, legalmente desligados de Potências Maçônicas regulares, poderão filiar-se ao Grande Oriente do Paraná, nos termos desta Constituição.

Art. 70. O Grande Oriente do Paraná pode celebrar tratados de reconhecimento e amizade com qualquer Potência simbólica ou filosófica, cujos ritos regulares sejam praticados pelo menos por 03 (três) Lojas da Potência, *ad referendum* da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica.

Art. 71. A dissolução do Grande Oriente do Paraná poderá ocorrer somente quando ficar reduzido a 02 (dois) o número de Lojas.

§ 1º - A dissolução terá validade quando aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros das Lojas remanescentes, em reunião conjunta especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - Aprovada a dissolução, os termos e o destino do patrimônio, preferencialmente confiado a outra Potência Maçônica regular, deverão constar em Ata e registrada em cartório de registro.

Art. 72. A destituição de mandatos no Grande Oriente do Paraná será de competência exclusiva da Assembleia Geral de Maçons do Grande Oriente do Paraná, especialmente convocada, mediante aprovação pelo voto de metade mais um de seus associados regulares ativos, com frequência mínima de 50% nas reuniões das Lojas a que pertencerem, permitindo-lhes exercitar apenas um voto.

§ 1º - Têm competência para convocar a Assembleia Geral, para tratar da finalidade descrita no *caput* deste artigo:

I - 1/5 (um quinto) dos Maçons associados regulares ativo, com frequência mínima de 50% nas reuniões das Lojas a que pertencerem e quites com a tesouraria;

II - a Soberana Assembleia Legislativa Maçônica, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, convocados em reunião especial para este fim.

§ 2º - A realização da Assembleia Geral far-se-á de forma fracionada, ou seja, nas Lojas e deverá ocorrer em todas no mesmo dia e horário.

§ 3º - Lei complementar estabelecerá as hipóteses de destituição dos mandatos e indicará, além das decorrentes de dispositivos nesta Constituição e demais legislação maçônica, outras formas que possam contribuir para o processo.

Art. 73. Quando se tratar dos mandatos nas Lojas, a destituição caberá ao quadro de obreiros, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* do artigo anterior.

Art. 74. Lei complementar definirá os atos de responsabilidade decorrentes do exercício de funções e mandatos, de inobservância da lei maçônica e da lei civil e de decisões dos organismos institucionais de qualquer natureza, de turbação ou a não implementação do funcionamento de organismo maçônico, e de outras hipóteses administrativas e gerenciais, bem como indicará e graduará as consequências e fixará competências para suas imposições e processamento.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, nos crimes comuns e de responsabilidade aplicam-se, como processo penal maçônico, as regras da legislação penal brasileira vigente e, aos demais processos, aplicam-se as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação civil, no que couber.

Art. 76. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional brasileira, as fontes do Direito e a legislação das Potências Maçônicas reconhecidas serão subsidiárias para a aplicação, por analogia, aos casos omissos nesta Constituição e nas leis que dela emanarem.

Art. 77. Esta Constituição entra em vigor a partir da data de sua promulgação, independentemente de elaboração ou revisão de leis, regulamentos e regimentos que dela decorrerem.

§ 1º – As leis, regulamentos e regimentos vigentes, naquilo que não conflitarem com esta Constituição, continuam em vigor, desde que observado o que prescreve o art. 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Os dispositivos desta Constituição que sejam de natureza regulamentar se integram na legislação ordinária.

Art. 78. Esta Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Maçônica Constituinte e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Curitiba, 17 de março de 2012.

Élio Aparecido Sanzovo  
Presidente

Irineu Campaner  
1º Grande Vigilante

Salvatore Di Chiara  
2º Grande Vigilante

Luiz Gastão Felizardo  
Grande Orador

Oreste Umberto Giora  
Grande Secretário

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 1º O Sereníssimo Grão-Mestre, o Eminentíssimo Grão-Mestre Adjunto, o Excelso Ministro Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, o Respetabilíssimo Presidente da Soberana Assembleia Legislativa Maçônica e o Grande Procurador prestarão, mediante juramento na forma ritualística, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, na data e no ato da sua promulgação.
- Art. 2º - Os Ilustres Ministros do extinto Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico, que na data da promulgação desta Constituição não forem membros do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico, ou não detiverem o título de bacharel na Ciência do Direito, com mandato ainda por vencer, serão incorporados àquele até o vencimento do mandato.
- Art. 3º - Fica mantido o mandato atual do Grão-Mestre e Grão-Mestre adjunto, vedada a reeleição para o Grão-Mestrado.
- Art. 4º - São respeitados os mandatos, os registros de candidatura em curso e as nomeações até seu final.
- Art. 5º - O Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e as Lojas deverão ter seus estatutos e regimentos internos, revistos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da Promulgação da Constituição Maçônica, obedecendo aos princípios desta.
- Art. 6º - A Soberana Assembleia Legislativa Maçônica terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para regulamentar, por meio de legislação complementar e ordinária, esta Constituição.

Curitiba, 17 de março de 2012.

Élio Aparecido Sanzovo  
Presidente

Irineu Campaner  
1º Grande Vigilante

Salvatore Di Chiara  
2º Grande Vigilante

Luiz Gastão Felizardo  
Grande Orador

Oreste Umberto Giora  
Grande Secretário

## Relação de Deputados Constituintes:

Acir Astolfo Pereira, Adalberto Fonsatti, Ademar Martins Montoro, Ademilson José Miranda, Ademir Jesus da Veiga, Aguinaldo Ribeiro, Alberto Silva do Valle, Alberto Zocco Junior, Albino de Oliveira Branco Neto, Alcides Toledo, Aldo Camargo de Mello, Alfredo Rodrigues Brianez, Alfredo Vidal Moreira, Althair Ferreira dos Santos, Antonio Carlos de Almeida Cezar, Antonio Carlos Pícolo Furlan, Antonio de Pádua Moraes Aires, Antonio Jair Sarturi Crestani, Antonio Vieira de Paula, Armando Binotto, Áttila Bueno Mendes, Basílio Dutka, Benedito Facini, Benedito Martire, Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Alfredo Weirich, Carlos Gerlach, Carlos Gilberto da Silva Braga, Carlos Roberto Inforzato, Carlos Roberto Veltrini, César Augusto Scalassara, César Mussi Filho, Cherubin Aires de Aguirre, Claudécir Roberto Sevidanis, Dario Aparecido da Costa, Dautro do Nascimento, Edson Rogério Colonhese, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Eduardo Kulevicz, Elias José Zydec, Élio Aparecido Sanzovo, Elter Taets Garcia, Ermerson Roberto Rodrigues Marques, Esdras Marinzeck Leon, Evaldo Mendes de Aguiar, Evando José de Gois, Fernando Fonseca Lopes, Fernando Henrique Falkiewicz, Fernando Navarro Vince, Fernando Tavares Ferreira, Francisco F. de Proença Junior, Francisco Mena Fernandes, Francisco Sanches Marques, Freddy Honofreo Alves de Macedo, Gerson Cleto, Gilberto Presende, Giuseppe Martinelli, Gustavo Ferreira Figueiredo, Helinton Carlos Yoshitsugu Yuzawa, Henderson José Figueira, Ilson José Campana, Iraci Lúcio Mochi, Irineu Campaner, Jair Parpinelli, Jaudê Ricardo Loures Rocha, Jaziel Godinho de Moraes, Jeferson Luiz Calderelli, Jefferson Silva, Jesus Alves Soares, João da Silva Anção Neto, João Eliseu da Costa Sabec, João Henrique Portela, João Keiti Arabori, João Rubens Fulop, Joaquim Félix Ribeiro, Joares Octacílio Ribeiro Carlesso, Jonas Vilar Pitz, Jorge Amorim, Jorge da Silva Gaudêncio, Jorge Fam Neto, Jorge Otávio Daniel, José Aparecido Leal, José Buzato, José Caetano M. R. Pacheco, José Carlos Rosa, José Carlos Tivanello, José Carlos Venâncio, José Diniz Saraiva, José Emmanuel de Barros Cotta, José Fernando Busnardo de Mello, José Garcia Piñon, José Marçal Antonio Caoneto, José Maria, José Osorio A. Cupertino, José Queiroz Filho, José Viera da Silva Filho, José Vilmar Eleutério dos Santos, Juliano Lago Sebben, Kedener Márcio de Oliveira, Laudelino Feliciano Navarro, Laurindo Chiossi Gnoatto, Lauro Kuchpil, Leomar Bazzanezze, Leonir Batisti, Luciano Cezario Pereira, Luis Fernando Scarano Miranda, Luis Paulo de Oliveira, Luiz Alves Ferreira, Luiz Carlos Baisch, Luiz Carlos Lowe, Luiz Carlos Maggi, Luiz Carlos Martins, Luiz

Gastão Felizardo, Luiz Pereira da Silva, Manuel Simões, Marcelo Jiran Queiroz, Marcos Alaor Pereira Toledo, Marcos Antonio Rocco, Marcos de Almeida, Mario Alves Cardoso, Marlon do Nascimento Barbosa, Martins Arnal Hernandez, Natálio Erony Bertapelli, Nestor Giublin Teixeira, Neuton Pires da Silva, Nilson Tunes Martins, Nilton Aparecido Quessada, Nilton Cezar Magurna Menezes, Nivaldo Almir Parzianello, Oreste Umberto Giora, Osmar Braun Sobrinho, Osnei Marcelo Michalowski, Osvaldo Benedito Buniotti, Paulo Fernandes Neves, Paulo Henrique M. de Carvalho, Pedro Fernandes da Silva, Pedro Nunes Navarro, Pedro Tenerello, Raul Erwin Castilho, Ricardo Ferreira Damião Junior, Roberto Kazuo Iwakura, Roberval Angelo Rizzo Castilho, Roderjan Luiz Inforzato, Saint Clair Alfredo Gonzaga, Salvatore Di Chiara, Sanderlei Casado, Sebastião O Gonçalves, Sérgio Menegasso, Sergio Oliveira Figueiredo, Sérgio Veríssimo de Oliveira, Sidney Breviglieri, Sildemar José de Barros, Silvio Ney Lemes, Swami Soeiro, Synésio Prestes Sobrinho, Thomaz Tadashi Yoshida, Valdenir Aparecido Pontes, Valdomiro G. Volpato Kyt, Venicius Marcos Mattos, Wadson Nicanor P. Gualda, Wanderley Antunes, Wilson Alves Filho e Wilson Fae.